

# BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO N. 416

(ano VII)

(11/08/2015)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA - 2015

# Conselho Editorial

**COORDENADOR GERAL (DF/GO) -  
VALDINEI CORDEIRO COIMBRA:**  
*Fundador do Conteúdo Jurídico. Mestre em  
Direito Penal Internacional.*

*Coordenador do Direito Internacional  
(AM/DF):* **SERGIMAR MARTINS DE  
ARAÚJO** - *Advogado com mais de 10 anos  
de experiência. Especialista em Direito  
Processual Civil Internacional. Professor  
universitário*

*Coordenador de Dir. Administrativo:*  
**FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA  
MAFRA FILHO (MT):** *Doutor em Direito  
Administrativo pela UFMG.*

*Coordenador de Direito Tributário e  
Financeiro -* **KIYOSHI HARADA (SP):**  
*Advogado em São Paulo (SP). Especialista  
em Direito Tributário e em Direito Financeiro  
pela FADUSP.*

*Coordenador de Direito Penal -* **RODRIGO  
LARIZZATTI (DF):** *Doutor em Ciências  
Jurídicas e Sociais pela Universidad del  
Museo Social Argentino - UMSA.*

País: *Brasil*. Cidade: *Brasília – DF*.  
Contato: [editorial@conteudojuridico.com.br](mailto:editorial@conteudojuridico.com.br)  
[WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR](http://WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR)



## SUMÁRIO

### COLONISTA DO DIA



11/08/2015 Roberto Monteiro Pinho

» [Especializada é uma justiça débil e desacreditada](#)

### ARTIGOS

11/08/2015 João Marcelo Ribeiro Duarte

» [PCC-Primeiro Comando da Capital: reflexos das suas ações terroristas](#)

11/08/2015 Isabela Danese Baranda

» [Tráfico de Mulheres: As consequências jurídico-sociais para as vítimas](#)

11/08/2015 Danilo Moraes dos Santos

» [Ampla defesa e contraditório no inquérito civil: análise da jurisprudência brasileira](#)

11/08/2015 Bruno Joviniano de Santana Silva

» [Convencido, convertido ou coagido: A força ressocializadora das entidades religiosas nas Unidades Prisionais](#)

11/08/2015 Tauã Lima Verdian Rangel

» [O Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades e o fortalecimento da Difusão do Patrimônio Cultural: Interseções em uma Sociedade de Informação](#)

## ESPECIALIZADA É UMA JUSTIÇA DÉBIL E DESACREDITADA

**ROBERTO MONTEIRO PINHO:** Foi diretor de Relações Internacionais da Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), editor do Jornal da Cidade, subeditor do Jornal Tribuna da Imprensa, correspondente internacional, juiz do trabalho no regime paritário, tendo composto a Sétima e Nona Turmas e a Seção de Dissídios Coletivos - SEDIC, é membro da Associação Brasileira de Imprensa - ABI, escritor, jornalista, radialista, palestrante na área de RH, cursou sociologia, direito, é consultor sindical, no setor privado é diretor de RH, especialista em Arbitragem (Lei 9.307/96). Membro da Associação Sulamericana de Arbitragem - ASASUL, Membro do Clube Jurídico do Brasil, titular da Coluna Justiça do Trabalho do jornal "Tribuna da Imprensa" do RJ, (Tribuna online), colunista da Tribuna da Imprensa online), no judiciário brasileiro, através de matérias temáticas, defende a manutenção, modernização e a celeridade na Justiça do Trabalho, escreve em 48 dos principais sites trabalhistas, jurídicos e sindicais do País.

*(...) A imprensa vem apresentando quadros comparativos com outras nações desenvolvidas, e os superfuncionários do Brasil aparecem como os mais bem pagos do mundo. Gastamos com o judiciário, por habitante, mais que o dobro da média dos países europeus. Em relação ao PIB, nenhum país europeu se aproxima.*

---

Muitos questionam por que o Brasil necessita de uma justiça especializada para tratar de assuntos relacionados a contratos de trabalho? Um país de distorções inaceitáveis no campo laboral, onde jogadores e técnicos de futebol que ganham salários de R\$ 500 mil, a R\$ 1,5 milhão. Artistas de TV ganham R\$ 1 milhão a R\$ 5 milhões mês e possuem os mesmos direitos de trabalhadores comuns, que recebem salários mínimos, e utiliza essa mesma justiça para a solução das pendências trabalhistas. O fato é que estado sustenta uma máquina judiciária para solução de conflitos na área trabalhista, com orçamento anual previsto em R\$ 95 bi em 2015.

Sendo que 93% desse total são para alimentar sua folha de pagamento, e de contrapartida, oferece serviços abaixo da crítica, com ações que não se resolvem há anos, muitas duram mais de uma década sem solução.

A imprensa vem apresentando quadros comparativos com outras nações desenvolvidas, e os superfuncionários do Brasil aparecem como os mais bem pagos do mundo. Gastamos com o judiciário, por habitante, mais que o dobro da média dos países europeus. Em relação ao PIB, nenhum país europeu se aproxima. Temos poucas respostas, a não ser que essa justiça tem uma blindagem dos seus atos, e uma péssima imagem junto à sociedade, o que a classifica a níveis inferiores a outras instituições. Mas nem por isso as autoridades superiores exigem, e ou indicam solução para tamanha discrepância e exagerado gasto da verba pública.

**Na especializada, a impressão que temos é de que todos são súditos perante seus juízes e serventuários. Existe alguma razão para isso? Contemplando os palácios de mármore e vidro da Justiça, os altares erguidos nas salas de audiência para juízes e promotores e o tratamento "Excelentíssimo" dispensado às altas autoridades, quantificam e dimensionam a diferença social entre sociedade e judiciário.**

Na verdade, a proclamação da República Brasileira cometeu um incesto, dividindo e criando classes inferiores, tal qual antes no regime colonial, ao manter privilégios monárquicos aos detentores do poder. A diferença é que, os nobres do Império compravam títulos nobiliárquicos a

peso de ouro para que, na qualidade de barões e duques, pudessem se aproximar da majestade imperial e divina da família real.

Com a extinção da monarquia, a tradição foi mantida por lei, impondo-se diferenciado tratamento aos "escolhidos", como se a respeitabilidade dos cargos públicos pudesse, numa República, ser medida pela "excelência" do pronome de tratamento. Piero Calamandrei, jurista italiano que inspirou o Código de Processo Civil de 1940 e combateu o fascismo na Itália ensina: *"Há mais coragem no magistrado em ser justo parecendo injusto, do que em ser injusto para salvar as aparências de justiça"*.

Decorridos quase 120 anos da proclamação da República, estamos distantes ainda mais desse quadro lúgubre, eis que é tão difícil perceber que o respeito devido às autoridades devia ser apenas consequência do equilíbrio e bom senso dos que exercem o poder; que as honrarias oficiais só servem para esconder os ineptos; que, quanto mais incompetente, mais se busca ostentação.

Quando apontam a Justiça do Trabalho, e a apelidam de “Ilha da Fantasia”, me parece um tanto real, diante das distorções que avistamos em quase todos os seus setores. Hoje os que militam nessa justiça experimentam a sorte de enfrentar um monstro eletrônico (PJe-JT), que vem desde a sua implantação promovendo o caos nesse judiciário. Por sua vez juízes de primeiro grau, ostensivamente se preocupam em se autodenominar de juiz-desembargador, o que nos faz lembrar exatamente a necessidade de autoafirmação, outorga concedida pelas cortes do império.

## PCC-PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL: REFLEXOS DAS SUAS A OES TERRORISTAS

**JO O MARCELO RIBEIRO DUARTE:** Advogado Criminalista, professor de Direito Processual Penal, Doutorando em Direito pela UNLZ/Argentina, Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Candido Mendes.

**Resumo:** Analisa a criminalidade e a viol ncia em todas as variantes tomaram uma propor o incisiva, que parece ter fugido ao controle, desafiando o ordenamento jur dico e social nos elevados n veis institucionais e espa os geogr ficos. Neste artigo, al m dos problemas com a *viol ncia urbana*, que se refere   criminalidade em geral, outros fen menos da criminalidade, modalidade desta, como *crime organizado e o terrorismo* tem se comportado como um problema mundial, tomando caracter sticas peculiares a cada regi o e grau de intensidade em cada pa s. Observa o panorama do crime organizado do Primeiro Comando da Capital-PCC, que hoje lidera a maior fac o criminoso do pa s e algumas fronteiras, verificando por meio desse estudo, se PCC diante de sua particularidade de atua o,   reputada como *organiza o terrorista*. Desta forma, procurou-se identificar nas atividades criminosas do PCC a exist ncia de uma rela o entre Terrorismo e demais atividades criminosas desta organiza o.

**Palavra-chave:** Viol ncia, Crime, Terrorismo e Primeiro Comando da Capital-PCC.

---

### 1 Introdu o.

No Brasil ou mesmo, no resto do mundo, o crime organizado, o fen meno da viol ncia e as reflex es de seus efeitos, tem se

comportado como uma epidemia mundial, tomando característica peculiar a cada região e o grau de intensidade, de acordo a cada país, gerando sérias preocupações aos Governos. Assim, o nível de acuidade de violência, segundo dados estatísticos, se encontra onde prevalece a situação de pobreza, acarretando nas pessoas um sentimento de insegurança cada vez maior e de impotência face ao quadro retratado pelo crescimento do crime.

No entanto, não se comprova que a violência é uma consequência do estado de pobreza de determinado grupo da sociedade, já que este fenômeno é considerado por muitos estudiosos, como multifacial, ocorrendo nas diversas camadas da população. Ainda, com olhar voltado para a análise sobre violência e criminologia, que associam estes fatores a parte pobre da sociedade, ou seja, o desempregado e o local baixa renda, influenciando previamente essas pessoas como perfil da população do sistema penal.

Não se pode, entretanto, negar que a crise econômica, a ausência de integração de políticas públicas e ações sociais, marcada pelo desemprego, pela falta de gestão na educação básica e continuada de jovens, pelo descaso no sistema único de saúde, impossibilitam a ascensão social desses indivíduos, afastando-os irreversivelmente do modelo de mercado, seletivo e excludente, que contribui fortemente para esta situação.

Assim, nossa proposta para este artigo é analisar duas modalidades da criminalidade, o Primeiro Comando da Capital e o terrorismo, sob a égide do crime organizado, como transformador das classes trabalhadoras em “classes perigosas” e as contradições que tal



proposta contém. Desta forma, a base empírica das análises foi realizada em três segmentos distintos: se as ações do Primeiro Comando da Capital, PCC configura ser **organização terrorista**, se existe relação entre a concentração do crime, com o PCC e o Terrorismo, avaliando os indicadores de criminalidade e as consequências desse acontecimento.

Nesta toada, pretende-se por meio dos estudiosos citados, desmistificarem que o ato terrorista surgiu somente de grupos estrangeiros radicais em questão religiosas e ideológicas e que atuam em países Islâmico ou Árabe. Isso porque, a prática do terrorismo não está tipificada no nosso Código Penal, punindo-se apenas os atos dele decorrentes, como: homicídios, lesão corporal, formação de quadrilha, danos materiais e outros.

Do mesmo jeito conferir, se os mecanismos de controle, isto é, as ações policiais e as políticas de segurança estão preparadas para o combate do crime organizado, já que a elite criminosa vem a cada dia se fortalecendo e deixando para trás uma Administração falida e antiquada. Para melhor compreensão desse feito e embasamento da teoria deste artigo, buscou-se também o conceito sobre terrorismo e crime organizado, sendo este último enfoque de grandes questionamentos, por não ter ao certo, uma definição concreta. Assim, passou-se identificar os tipos de delitos que são mais frequentes nas ações promovidas pelo PCC, como as execuções sumárias contra os agentes de segurança pública, queima de veículos, utilização de artefatos e explosivos, grupo de extermínio, tráfico de drogas e armas e outros relacionadas a organização terrorista.

Ainda, com base nos objetivos definidos, pretende-se demonstrar, como nasceu o Primeiro Comando da Capital e o regramento que impuseram centenas de adeptos ao crime organizado e avaliar a relação hierárquica entre os indicadores da criminalidade e as entre o PCC e a organização terrorista. Para isso, relevante se trazer um breve histórico do sistema carcerário no Brasil, uma vez que, o movimento surgiu de dentro do muro do presídio de São Paulo, na Cidade de Taubaté.

Neste impasse, também destacar a violência urbana no Brasil, que subverte e altera as funções da cidade de modo que o espaço público perde seu caráter de sociabilidade, tornando-se o refém do medo e da insegurança. Também, é verificada a atuação da organização criminosa no contexto internacional e qual a influência na construção da organização criminosa do PCC, uma vez que, as organizações criminosas internacionais controlam bilhões de dólares em ativos e sua grande força econômica favorece a praticada corrupção.

Ainda, por meio de leitura científica busco-se algumas colocações de especialistas no assunto como Osvaldo Bastos, César Bittencourt, Percival de Souza, José Carlo Gomes, Luiz Flávio Gomes, Winfried Hassemer, Wilson Lavorenti e outros, que retrata a instalação do crime organizado dentro da prisão como uma demonstração de organização desordenada, no universo em que a função de ressocializar é delegada ao próprio preso, onde as regras são levadas de fora para dentro para montar uma estrutura sólida de empresa do crime.

Como melhor compreensão do que se pretende trazer aqui na presente, como construção apropriada enredou de forma qualitativa, porque supõe adoção de determinadas concepções filosóficas e científicas e fórmulas específicas de coleta e análise dos dados, o que dar origem uma nova linguagem metodológica.

Continuar coma pesquisa descritiva, uma vez que esse método atingiu o objetivo central e os específicos, quando se predispõe a descrição das características de uma população, fenômeno ou de uma experiência, por meio de coletas de dados. Por conseguinte a analítica, em que envolvem o estudo e avaliações aprofundadas de informações do contexto, tendo como ponto inicial uma abordagem do método hipotético dedutivo, histórico, sociológico, tendo ponto inicial à análise do método dialético, haja vista que, se busca reunir as observações sistemáticas, por meio de uma investigação e os fatos que permeiam as ações e atividades humanas que visam suprir as necessidades atuais dos seres humanos. Ademais, a partir da revisão bibliográfica e documental, procurou-se explicar o objeto, a partir de referências teóricas publicadas em lei, doutrina e documentos, no intuito de recolher informações e conhecimentos prévios acerca de um assunto para o qual se procura resposta, através da bibliografia já tornada pública, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico.

## **2 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIA BRASILEIRO**

Antes de tudo, para melhor entendimento da história do crime organizado, é relevante tecer breves comentários a respeito do sistema carcerário no Brasil, tendo esse a classificação de “explosão enunciada do

sistema prisional”. Vale salientar, que o crime organizado não surgiu da noite para o dia, pois ao longo das décadas foi adquirindo adeptos fora e dentro da prisão, onde constrói seu formato, estabelece seus códigos, avança sobre funcionários de presídios, sobre juízes, policiais, promotores, advogados e jornalistas. [\[1\]](#)

Daí, porque a necessidade de recorrer ao funcionamento do cárcere para entender a fundação do Primeiro Comando da Capital e a instalação do crime organizado dentro da prisão, e como esses elementos se manifestou no presente, criando ambiente para o aparecimento de fenômenos desagregadores. Compreende assim, que a desorganização urbana e estrutural da população pode acarretar um desequilíbrio sócio-geográfico e por consequências o aumento da criminalidade e o descontrole social, exigindo nesta toada, uma proposta imediata de políticas públicas na promoção da equidade e cidadania. [\[2\]](#)

### **2.1 Como funciona o cárcere no Brasil?**

Ao versar sobre o sistema carcerário ou prisional, em genérico, relaciona a imagem e os conceitos de sistema de justiça criminal, com os ritos e procedimentos próprios do judiciário, tais como: da penitenciária, cadeias, sentenças penais tribunais, processo e execuções penais. No entanto, Michel Foucault se coloca de forma diferente em relação a esse conceito, dando outro contorno o que venha ser o sistema carcerário, quando aduz que: [\[3\]](#)

[...] não há, em nossa sociedade, um local específico para realização desse sistema. Assim como o poder não é uma denominação maciça, nem



se localiza em um ponto ou agente específico, regionalizado, mas entende-se

capilarmente por variados espaços da rede social, a tecnológica disciplinar do aparelho penal não se concentra na instituição prisional, mas se dissipa por todos os espaços sociais, de modo que essa dispersão “político-carcerária” ganha formas concretas, por ações dos indivíduos, em exercícios cotidianos que mesmo ínfimos são sempre normalizadores e atingem a multiplicidades.

O desvio de funções no sistema de segurança pública, com presos condenados sob a guarda da Secretaria de Segurança, superlotações de cadeias enquanto as penitenciárias apresentam vagas, prisões e penas que não cumprem seu papel fundamental de recuperação do preso, a violência policial alimentada pela impunidade e a falta de apoio jurídico aos presos são alguns dos principais problemas do sistema penitenciário do Brasil.

Muitos fatores têm contribuído para que o preso não tenha condições de ser recuperado, isto é, são presos que aguardam julgamentos ou já condenados sob custódia da mesma autoridade que efetuiu sua prisão; rapazes de 18 a 20 anos colocados em celas com pessoas que cumprem penas pelos mais diversos tipos de crime; a omissão da sociedade; a distância entre as penitenciárias e as comarcas onde viviam esses indivíduos, o que acaba fazendo com que cumpram também a pena de desterro; megapenitenciárias onde o condenado

não tem atenção individualizada; a ociosidade do condenado; assistência médica precária; a maneira degradante e humilhante com que muitas vezes o preso é tratado, sofrendo violências físicas e psicológicas, a dificuldade ou mesmo proibição de visitas, além de muitos outros problemas.

É comum ainda neste sistema a prática do desrespeito aos direitos dos condenados, aos quais falta assistência jurídica, de modo que muitos se vêm presos quando já têm direito à liberdade condicional. Dos presos no sistema penitenciário brasileiro, 95% são absolutamente pobres, portanto sem condições de arcar com o custo de um advogado.

A consequência disto, como discorre nas suas impecáveis traçadas linhas C. Beccaria:[\[4\]](#)

Toda pena, que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico

Identificamos outros problemas, como o trabalho de Segurança Pública realizado pelas Polícias Civil e Militar, com pouca integração, a falta de autoridade de órgãos com o Instituto de Criminalística e Instituto Médico Legal, o que pode muitas vezes comprometer o trabalho ali realizado e a timidez das penas impostas pela Corregedoria da Polícia Civil para os crimes cometidos por policiais.

A falta de utilização do Fundo Penitenciário, destinado à construção e reformas prisionais. Também não há garantias de que este recurso seja dirigido para onde há mais necessidade. A centralização do Conselho Penitenciário – que tem como competência fiscalizar a execução penal seja emitindo pareceres sobre livramento condicional ou fiscalizando a atuação dos responsáveis pela guarda dos detentos – prejudica o exercício de suas atividades. Adverte neste aspecto, César Bittencourt que “O custo de construção de algumas celas ultrapassam em muito o estabelecido pela ONU, de US\$ 32 mil”.[\[5\]](#)

O que se deve entender com o exposto, é que e frutos de políticas sociais injustas, o poder dominante priva a maioria da população brasileira do alcance aos meios mínimos de sobrevivência como educação, saúde e moradia, elevando cada vez mais as diferenças sociais e os índices de criminalidade. Quanto àqueles que trabalham dentro deste sistema de segurança, sejam policiais civis ou agentes penitenciários, constatamos existência de corrupção, a oferta de baixos salários e péssimas condições de trabalho.

Como consequência desses fatores indicadores da má estrutura do sistema prisional brasileiro, cria-se então um centro de aprendizagem criminal, onde muitos se aprimoram na arte da criminalidade, não sendo raros os casos de pequenos delinquentes que encontram o seu amadurecimento criminoso dentro destas instituições. Outro sim é surgimento de grandes facções criminosas, como o PCC, Primeiro Comando da Capital, que mal organizado, deixa os mais jovens à mercê

dos mais velhos, que por mera influência, ou violência conquistam novos 'adeptos'.[\[6\]](#)

## **2.2 Os crimes cometidos pelas mãos do estado**

Independentemente das guerras, mesmo em tempo de paz, inúmeros são os crimes sigilosos, ocultos, nunca descobertos. Além disso, em tempo de paz ou de guerra, sob regime ditatorial ou democrático, imensa é a variedade de crimes praticados dentro do Estado, por seus próprios órgãos. Mas sobressaem ainda os crimes contra as liberdades públicas. Como esses crimes permanecem impunes em sua quase totalidade, pode-se dizer que o Estado como detentor do *jus puniendi*, tem o direito ilimitado de cometer crimes.

Para atingir suas finalidades a Política Criminal atua de duas maneiras: através da prevenção especial e da prevenção geral. A prevenção especial consiste em afastar o criminoso do convívio social. O fato de ter cometido o crime demonstra, por si só sua periculosidade e necessidade de uma reeducação ou readaptação. Ou se tratando de insanos, ébrios e viciados, da aplicação da medida de segurança para tratamento. A família da vítima não ficará tranqüila ao ver o criminoso circulando livremente pelas ruas, surgindo, daí, ora o ímpeto de vingança, ora o estímulo para novos crimes, pela certeza da impunidade.

A punição do criminoso exerce também aquilo que Feurbach designava de “coação psicológica” sobre todos os cidadãos, intimidando-os e arrefecendo o ímpeto dos que teriam tendências para



ações semelhantes. Há ainda, por outro lado, a prevenção geral, também chamada de social e indireta.<sup>[7]</sup>

Neste sentido, destaca César Bittencourt: <sup>[8]</sup>

Lugar de criminoso é na cadeia. Disso ninguém tem dúvida. Mas será que todos aqueles que cometem crimes continuam bandidos à vida inteira? Difícil saber, principalmente num país onde o sistema penitenciário é caótico e onde centenas e centenas de pessoas não conseguem sair da prisão, permanecendo esquecidas em celas lotadas. Afinal, é fácil reclamar do aumento da violência e da demora das autoridades em resolver o problema da segurança, atualmente um dos que mais preocupam o cidadão brasileiro. Difícil é cada um fazer a sua parte.

#### 2.4 O papel da sociedade

Temos visto ultimamente, por exemplo, que enquanto o banditismo, armado de metralhadoras e granadas deixa a população intimidada dentro de casa, já não podendo sair às ruas, a polícia persegue implacavelmente humildes lavradores, caçadores de passarinhos e gambás, e pescadores de sardinhas, homens honestos, pacíficos e desarmados. Essas pessoas são jogadas nos fundos das prisões ao lado dos piores marginais. Ficamos a imaginar a zombaria a que sujeitam, além de todas as demais humilhações, quando seus colegas de cativeiro perguntam: “O que você fez? Por que está preso?” Quando ele responde humildemente, que atirou num tatu, a prisão desaba em gargalhadas, concluindo os marginais: “Isso é para você aprender a não ser burro. Eu

estou aqui porque matei um homem e assaltei um banco”. Naturalmente este indivíduo que pela opressão das leis encontra-se preso, vai sair dali revoltado e pronto para só retornar àquele ambiente por “justa razão”. A prisão está fabricando assaltantes e marginais. Segundo, Augusto Thompson: [\[9\]](#)

O muro da prisão, física e simbolicamente, separa duas populações distintas: a sociedade livre e a comunidade daqueles que foram, por ela, rejeitados. A altura e espessura da barreira, a presença de soldados armados de metralhadoras, o portão pesado, com pequenas viseiras, cuja abertura exige uma operação complicada por várias medidas de segurança estão a demonstrar, inequivocamente, que os rejeitados desejam muito pouco contado com os rejeitados. O uniforme destes, o estado de subordinação permanente, as trancas, os conferes, as revistas, lembra-os, a todo o instante, serem portadores de um estigma tão aparente e difícil de arrancar quanto o produzido pelo ferrete na rês.

Tudo é organizado de sorte a lhes propiciar a nítida e clara sensação de pertencerem a mais baixa camada social, em termos de status. A sociedade timbra em mostrar que os define não como sua parte subordinada, mas como uma classe moralmente inferior de pessoas, cuja manutenção representa um custo, objetos a serem manipulados, sem direito a emitir opinião acerca do modo por que isso será feito.

Intramuros, as construções retilíneas, simétricas, repetidas, de cores neutras, são insípidas, daquela insipidez típica dos hospitais das delegacias de polícias, dos asilos, das escolas, dos conventos, de que diferem, porém, marcadamente, quanto ao fundamento, uma vez que as prisões partem da premissa de fazer algo contra os desejos dos internos e contra seus interesses.

Em vista de tais condições, torna-se fácil compreender por que os internos de um estabelecimento carcerário alimentam uma ideologia hostil contra a administração, pois a posição de inferioridade atesta, agudamente, terem sido julgados desmerecedores de confiança pela sociedade, perante a qual perderam a reputação. Impedidos de exercer o papel econômico de macho, interditados de controlar os eventos de seu imediato ambiente sentem-se despojados de sua masculinidade.

Assimila consciente ou inconsciente, o ensinamento, transmitido de diversificadas e eficientes maneiras, de que o meio ambiente deve administrar por eles, ponto que é intangível e de difícil descrição, pois representa uma mudança sutil e diminuta da atitude percebida, normalmente, como axiomática. O controle, a que estão submetidos, pretende-se total e, dessa forma, abarca, indiscriminadamente, todos os internos, numa extensão o mais possível abrangente. Para obviar fugas, não bastam grades, muros, trancas, sentinelas, armas e a experiência comprova a assertiva. Isso justifica a tomada de uma série de medidas cautelares, destinadas a cortar cerce o perigo, o que impõe sejam coibidos mesmo atos aparentemente inofensivos. Por certo, a maior parte dos presos não intenta fugir, uma vez que, como também certifica a

experiência, a barreira psicológica, constituída pela perspectiva de se tornar um homem caçado, é suficiente para desencorajar tal idéia.

Com certeza, as fugas, em geral, são raras e, por vezes, durante longos períodos não acontece nenhuma. Tais circunstâncias, todavia, são tidas por irrelevantes, no sentido de autorizar uma suavização na vigilância, porque apenas uma pequena parcela da massa quererá fugir, mas desconhece-se quem o deseja; as fugas ou tentativas de fuga incorrem todos os dias, mas não se sabe quando advirão. A mais aparente inocência pode ser tomada como um sintoma de próxima evasão.

Tudo isso fruto de uma política criminal errada, criminosa, injusta, implantada através de uma legislação penal irresponsável. O juízo jurídico colocado em prática pelo legislador funciona como um juízo de valor – não se limita a comprovar a existência das causas, mas valora-as, para fins de repressão. O erro nesse juízo pode produzir efeitos contrários – em vez de extinguir ou pelo menos reduzir o crime, estimula-o, ou elimina um e cria outro.

No que se refere à prevenção geral, o quadro não é menos desanimador: aumenta a miséria, Uma coisa é certa, não havendo pena de morte, nem prisão perpétua, penas que execramos, fica a certeza de que o preso volta, mais cedo ou mais tarde seu comportamento, quando for liberado, será o reflexo do tratamento a que foi submetido enquanto preso, sob patrocínio do Estado e indiferença da sociedade. Vemos que pouco poderemos esperar desses que retornarão, pois o sistema é extremamente cruel, impingindo gravames muito superiores aos legais,



facilitando a ilegalidade do tratamento degradante, aniquilando a essência da criatura humana que existe dentro de cada um de nós.

Dessa forma, em face de ausência de perspectivas a curtos e médios prazos para solução dos problemas advindos do sistema prisional, que pelo menos possa minimizar os efeitos degradantes do cárcere, na esperança, ainda acesa, de que o homem pode ser recuperado, mas jamais num sistema prisional como o nosso! Amontoam-se milhares e milhões de pessoas em mocambos e favelas, num ambiente promíscuo, propício para o surgimento do crime, de criminosos e de quadrilha de bandidos. A máquina administrativa do Estado funciona precariamente, inteiramente desaparelhada para enfrentar o elevado surto de criminalidade. O Estado pode-se dizer, mostra-se até mesmo impotente. O crime campeia de norte a sul, em certas regiões sobrepondo-se ao próprio Estado. Ora age irresponsavelmente em atitudes isoladas, ora desafiadoramente com organização (crime organizado).

## 2.5 A política criminal e as penas rigorosas

A ideia surgiu na Constituição de 1988, que, ao lado de maiores garantias ao criminoso, introduziu a figura exótica dos chamados crimes hediondos. Valeria como uma espécie de recado: “Estamos te dando inúmeros novos direitos e te fazendo diversas concessões, mas não cometas crimes hediondos”. Não há dúvida de que a Política Criminal deve examinar a realidade do Direito Penal existente e promover sua melhora, sugerindo outras medidas de prevenção ao crime, ou de combate. Tudo isso, entretanto, tem que se basear em considerações causais do crime.

Já está provado que, junto às origens do crime, atuam circunstâncias e motivos consideráveis, que o Direito Penal não pode alterar. A prevenção geral, de maneira completa e eficaz, é inalcançável através do Direito Penal. Realmente, não deixou de causar certo espanto nos meios jurídicos quando a Constituição, após demonstrar obsessiva preocupação em cercar os criminosos das mais amplas tutelas, insculpiu taxativamente que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitem” (Constituição, art. 5º, XLIII).

O curioso já começava com a expressão “crimes hediondos”, que nunca foi utilizada em linguagem jurídica, forense, legal, penal, nem sequer popular, pelo menos em nosso país. Segundo o dicionário, hediondo é “o que provoca repulsão, repugnante, horrível, que cheira mal”. Não é palavra comum.

Após certo período de perplexidade, porque se tratava, inegavelmente, de conceito eminentemente subjetivo, finalmente, no dorso de rumorosos seqüestro ocorridos no Rio e São Paulo, o Congresso Nacional deu à luz a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, publicada no do dia 26, definido, através do direito objetivo, a estranha novidade constitucional. Mas, além dessas condutas tipificadas no Código Penal, o legislador incluiu no rol dos crimes hediondos o crime de “genocídio”, constante da Lei n.º 2.889, de 1º de outubro de 1956.

O fato de serem enquadrados como “hediondos” gera para os autores desses crimes as seguintes consequências jurídico-penais :[\[10\]](#)

a) ficam sem direito a anistia, graça e indulto. Ou seja, foram tirados deles direitos que nunca possuíram.

A anistia, em nosso país, tem-se limitado, tradicionalmente, aos crimes políticos ou conexos com os mesmos. A graça é um instituto que, pode-se dizer, caiu em desuso: ou nunca é usado, ou usado excepcionalmente;

b) perderam direito à fiança e à liberdade provisória.

Vale acentuar, a propósito, que em nossa legislação processual penal a fiança nunca foi um direito objetivo, mas sim meramente subjetivo. Tanto assim que, se o Código de Processo Penal cria, por um lado, o direito de fiança, por outro lado, no art. 324, retira esse direito, ou coloca-o à discricção da autoridade, ou seja, sujeito a critérios de caráter subjetivo, quando diz taxativamente que não será concedida fiança “quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva” (art. 324, IV).

Nessas condições, como se vê, a diferença, na nossa legislação, entre crime afiançável e inafiançável consiste em que, muito embora em ambos a libertação do acusado esteja sujeita à discricção do juiz, na hipótese do crime afiançável terá que desembolsar o valor da fiança, enquanto na do crime inafiançável não pagará nada: será solto

sumariamente, independentemente de qualquer pagamento. É fácil compreender-se que se estabeleceu, aí, clamorosa injustiça, em detrimento dos acusados de crimes leves e afiançáveis. E, o que é mais extravagante ainda, esta Lei, por ser posterior, veio revogar o art. 35 da Lei n.º 6.369/76 (Lei Antitóxicos), que dispunha expressamente. “O réu condenado por infração dos arts. 12 e 13 desta Lei não poderão apelar sem recolher-se à prisão”.<sup>[11]</sup> Onde a lei nova, para apresentar mais rigor, é no art. 6º, quando aumenta as penas dos aludidos crimes hediondos, e no § 3º do art. 2º, quando alarga o prazo da prisão temporária para trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias “em caso de extrema e comprovada necessidade”. Finalmente, num atentado a penologia moderna e a todos os princípios constantes na Lei de Execuções Penais em vigor, o legislativo veio fixar que “a pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado”. (art. 2º, § 1º)

É sabido que o sistema penal é progressivo. O condenado, através do seu comportamento carcerário, vai evoluindo gradativamente e com isso conquistando novo regime. Avança passo a passo. Se por acaso piorar, retorna ao ponto de partida ou a uma fase anterior. Dentro dessa filosofia penal, que vem sendo implantada há séculos em todo o mundo civilizado, fazer-se com que um condenado permaneça estacionado, durante todo o cumprimento de sua pena, no regime fechado, significava verdadeira aberração. Isso, gerando o desespero e a desesperança, como não poderia deixar de acontecer, vem ocasionando revoltas e insurreições nas penitenciárias.<sup>[12]</sup>



Como o livramento condicional é a última etapa da progressão na vida carcerária antes da extinção da pena, fica difícil supor-se que o condenado vá passar diretamente do regime fechado para a liberdade condicional sem percorrer, antes, as fases intermediárias. Onde, entretanto, a Lei nº 8.072/90 se mostra realista, pragmática e norteada por saudáveis princípios de Política Criminal, é quando preceitua no artigo 3º que:[\[13\]](#)

A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou a incolumidade pública.

Concluindo, podemos dizer que interferem no campo do Direito Penal todos os três Poderes do Estado: o legislativo, que faz as leis penais, selecionando os tipos, dizendo o que é crime e o que não é, fixado as respectivas penas; o judiciário, que aplica essas leis aos fatos concretos; e, finalmente, o Executivo, que zela pela observância e execução das leis, mantendo e administrando os estabelecimentos prisionais.

E não se pode deixar de reconhecer que o Estado, através da atuação desses Três Poderes, acha-se perplexo, indiferente, e talvez até mesmo impotente diante da realidade com que nos deparamos na área do Direito Penal.[\[14\]](#)

O Legislativo elaborando leis penais imperfeitas, confusas e que só servem para estimular o crime; o judiciário, com poucos juizes, desaparelhado, lidando

com um Código de Processo que ainda data de 1941; e o Executivo que ao invés de utilizar os instrumentos policiais para a prevenção e repressão ao crime (suas finalidades básicas), serve-se deles para praticar crimes às mancheias que estarrecem até mesmo a consciência mundial.

Por isso, esses elevados propósitos de combate à criminalidade, de quando em vez anunciados e proclamados aos quatro ventos de HEINE, em que traduz a realidade deste tema, pois “Conheço a forma, conheço o texto e sei quais foram os que o escreveram. E sei que em segredo bebiam vinho, e em público louvavam as virtudes da água.”[\[15\]](#)

### 3 CRIME ORGANIZADO

#### 3.1 Origem e desenvolvimento do crime organizado

Segundo Percival de Souza, em uma das suas obras, a realidade do enfrentamento da criminalidade versus sociedade, quando diz que para enfrentar o crime organizado, o “polvo da modernidade”, que possuem estrutura, base, ramificações, poder e agilidade, exige-se no mínimo organização para enfrentá-los.

O autor diz que diminuir a pesada carroça brasileira não é apenas “esvaziar prisões, premiar a delinquência, institucionalizar a impunidade, prevalecer situações factuais em detrimento de uma escala ética de valores”. [\[16\]](#) Há de se frisar, após relevantes apanhados em artigos publicados, que o crime organizado vem trançando ao longo da história um discurso antigo, cujo fundo, traz diversas denominações de inimigos interno ao sistema, como organização criminosa. Foi assim, no Novo

Testamento, onde os Sacerdotes do Templo alegavam que a Doutrina de Cristo era uma grande ameaça, “um herege”; No Brasil Colônia os inimigos internos eram os libertadores, Tiradentes como líder, contra a coroa; Os Judeus, que resultou o “Holocausto”; No período das ditaduras militares do Brasil, Argentina e Chile, como resultado prisões, torturas e assassinato em massa, Hoje, as ossadas descobertas no Brasil, as mães da *Plaza de Mayo* na Argentina e o processo contra Pinochet no Chile mostram onde estava o crime organizado – ou quem eram os verdadeiros criminosos.

[17] A determinação da origem da criminalidade organizada não é tarefa muito simples, pois há muito se fala sobre o crime organizado desde fóruns locais até grandes encontros internacionais. Assim, figurando-se entre as mais antigas dessas organizações, em 1644, surgiu na China às primeiras organizações criminosas, que denominam na época como “Tríades Chinesas”, estabelecidas inicialmente como movimento popular para expulsar os invasores do Império Ming. No entanto, com alguns avanços, os ideais foram deixado de lado, e a motivação política a as ambições relativas às ações criminosas com fins lucrativos tornou-se indistinguível, passando a explorar (fabricar e comercializar o ópio) a heroína.[18]

Na Itália, onde se realizou a *Operazione Mani Pulite*, [19] cenário de grandes revelações cênicas, configurou-se a organização modernamente conhecida de “Máfia”, que teve início com o movimento de resistência contra o Rei de Nápoles. Ganhou sua estrutura através das “famílias”, que se pautavam pela manutenção da honra, fidelidade, amizade e respeito aos vínculos sanguíneos, nas relações internas entre seus

membros, delimitando territórios de ação, dividindo, assim, a Itália entre elas.[20]

Na década de 20, no momento que instituiu a “Lei Seca”, o crime organizado começa a ganhar força, contrapondo a história, que diz ser, a presença da “Máfia” nos Estados Unidos da América por volta de 1890, em New Orleans, que deu início nesse período a organização criminosa, através de uma guerra travada entre duas famílias, os Matrangas e os Provenzanos.[21]

A organização criminosa Vor v zakone iniciou suas atividades na Rússia, no final do século XIX, porém, sofreu forte repressão durante a Revolução Russa e somente retomou as atividades com a morte de Stalin, ocorrida em 1953.[22] No Brasil, já no início do século XX, surge o “Jogo do Bicho” como primeiro modelo de atividade criminosa organizada. Recentemente, as organizações criminosas mais conhecidas são o Comando Vermelho do Rio de Janeiro e o Primeiro Comando da Capital em São Paulo, que se destacam pelo uso da violência. [23]

Outras organizações, que não fazem uso de ações violentas, porém, desviam milhares de recursos públicos e sonegam tributos, também constituem um verdadeiro câncer da Nação Brasileira (do que são exemplos, as máfias envolvendo servidores públicos e particulares contra o Instituto Nacional do Seguro Social, o mensalão para membros do Legislativo, as vendas de sentenças judiciais, o superfaturamento de obras públicas, etc.)[24]

O que se pode observar, é que estudando a História da humanidade, verifica-se dentro do contexto de desenvolvimento de cada

época, que o crime organizado não é fruto gerado nos dias de hoje. Em clima de medo, o povo brasileiro assiste cada vez mais estarecido, o crime organizado agir com crescente audácia, desafiando e enfrentando ostensivamente as Forças Policiais. Recentemente, até mesmo atentados com bombas e granadas, tendo como alvos Órgãos Policiais, foram perpetrados por integrantes de organizações criminosas, visando a intimidá-los para que não cumpram suas obrigações de proporcionar segurança à população.

Cumprir examinar, preliminarmente, a complexidade existente quanto à origem das organizações criminosas, face às diferenças circunstanciais apresentadas por cada país. Conforme ensinamentos de Eduardo Araújo da Silva:[\[25\]](#)

[...] No Reino Unido e na Espanha, por exemplo, a existência de uma regulamentação sobre o consumo de drogas, o jogo e a prostituição faz com que os grupos organizados sejam de caráter distinto dos existentes no Japão, onde as organizações que se dedicam ao controle do vício e da extorsão têm uma grande proeminência. Em muitos países do Terceiro Mundo, além da exploração da droga, o crime organizado se dedica à corrupção de funcionários públicos e políticos.

Algumas organizações, como as Máfias italianas, a Yakuza japonesa e as Tríades chinesas apresentam traços comuns, uma vez que surgiram no início do século XVI como uma maneira de defesa contra os abusos

cometidos por aqueles que detinham o poder. No Brasil a associação criminosa derivou do movimento conhecido como cangaço, cuja atuação deu-se no sertão do Nordeste, durante os séculos XIX e XX (1897 - 1938). “Os cangaceiros passaram a atuar dedicando-se a saquear fazendas, pequenas cidades, extorquindo dinheiro mediante ameaças e contavam com a colaboração de pessoas importantes que lhes forneciam armas e munições.”[\[26\]](#)

Para entender a situação e identificar a origem dessa real falta de vontade política, há necessidade de voltar-se a um passado não muito distante – final da década de 60 e grande parte da década de 70 – de triste memória para todos os homens de bem deste País, quando a prática de atentados a bomba, assaltos a bancos, assassinatos, seqüestros de autoridades e de aviões comerciais era prática comum em quase todas as organizações que, naquele período, tentavam implantar o comunismo em nosso País. Muitos daqueles terroristas foram presos. Na prisão, repassaram para seus companheiros de celas, criminosos de toda ordem, os procedimentos e técnicas que haviam aprendido em cursos de guerrilha urbana e rural, realizados principalmente em Cuba e na China. Aqueles criminosos fizeram escola e hoje temos o crime organizado empregando aqueles ensinamentos.

Cumprasse assinalar que nas décadas de 70 e 80 organizações criminosas surgiram nas penitenciárias da cidade do Rio de Janeiro, como a “Falange Vermelha” formada por 22 quadrilhas especializadas em roubos a bancos e o “Comando Vermelho” comandado por líderes do tráfico de entorpecentes. “Em meados da década de 90 surgiu à



organização criminosa denominada PCC – Primeiro Comando da Capital.”[27]

O PCC patrocina rebeliões e resgates de presos, rouba bancos e carros de transporte de valores, pratica extorsão mediante seqüestro e tráfico de entorpecentes, possui conexões internacionais e assassinam membros de facções rivais, tanto dentro como fora dos presídios.[28] Ademais, dois grandes fatores contribuíram para o surgimento e desenvolvimento do crime organizado: a abertura da economia brasileira e a globalização. Estes fatores facilitaram o contrabando de armas, drogas, produtos piratas e, principalmente, a movimentação de recursos financeiros.

### **3.2 Conceito de Crime Organizado**

Como visto acima, há mais de dois séculos que as sociedades democráticas convivem com o crime organizado, sob a égide de normas livres e aceita que as ameaçam de ruínas pelos “senhores do crime”. “Os cartéis do crime constituem o estágio supremo e a própria essência do modo de produção capitalista”, pois se fortalecem diante a deficiência imunológica dos dirigentes dessa sociedade.[29]

A construção do conceito do que é crime organizado não é fácil. Inexiste no Brasil uma definição legal que dê limites precisos ao termo. Não existe um consenso sobre a conceituação de crime organizado; surge aí, já, a primeira dificuldade no trato da questão. A Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, dispõe sobre a “a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”. [30]

Porém, não estabelece o que seja crime organizado; daí, juridicamente falando, não determina do que se trata. O artigo 1º da Lei, em sua redação original, mencionava “crime resultante de ações de quadrilha ou bando”, surgindo daí o entendimento errôneo de crime organizado como crimes que resultam de ações cometidas por quadrilha ou bando. Com a nova redação dada pela Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001, o artigo 1º da Lei 9.034, passou a definir e regular os “meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.” (DJI, on-line). Com essa redação, ficou determinado o alcance da lei sobre os ilícitos decorrentes de: (a) quadrilha ou bando; (b) organização criminosa; e, (c) associação criminosa.

Embora criticada por alguns, a ausência de conceituação também tem seus defensores que acreditam, desta forma, não estabelecer limitação para a abrangência que a lei pode estabelecer, nem tornar por demais elástica a conceituação. Cabe, então, averiguar as definições oferecidas por inúmeros estudiosos do assunto. Com o mesmo pensamento, Manoel López Rey, conceitua a organização criminosa denominada norte-americana-italiana, como uma organização bastante rígida, uma certa continuidade ‘dinástica’, pelo afã de respeitabilidade de seus dirigentes, severa disciplina interna, lutas internas pelo poder, métodos poucos piedosos de castigo, extensa utilização da corrupção política e policial, ocupação tanto em atividades lícitas como ilícitas, simpatia de alguns setores eleitorais, distribuição geográfica por zonas, enormes lucros e outras características. [31]

Segundo Winfried Hassemer, a criminalidade organizada não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade. [...] é uma criminalidade difusa que se caracteriza pela ausência de vítimas individuais, pela pouca visibilidade dos danos causados bem como por um novo *modus operandi* profissionalidade, divisão de tarefas, participação de ‘gente insuspeita’, métodos sofisticados etc.). Ainda mais preocupante, para muitos, é fruto de uma escolha individual e integra certas culturas.[\[32\]](#)

Para Alberto Silva Franco (1994, p. 34), o crime organizado “possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações”. Detém, também, um grande poder baseado em uma estratégia global e em uma estrutura organizativa capaz de utilizar as fraquezas estruturais do sistema penal.[\[33\]](#)

Além disso, provoca danos sociais de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas inflacionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüências e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado. [\[34\]](#)

Diante das opiniões citadas, é possível afirmar que a definição de crime organizado pode variar de acordo com o ponto de vista daquele que o estuda. São mantidas, contudo, as principais características e a identidade quanto aos aspectos criminológicos dessas organizações. Luiz Flávio Gomes, o mais destacado brasileiro no estudo da questão, em minuciosa definição, sugere que entenda-se por crime organizado, aquele que abrange a quadrilha ou bando, associações criminosas e todos os ilícitos delas decorrentes, reunindo ao menos três das seguintes características: previsão de acumulação de riqueza indevida; hierarquia estrutural, planejamento empresarial; uso de meios tecnológicos sofisticados; recrutamento de pessoas; divisão funcional das atividades; conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agentes do poder público; ampla oferta de prestações sociais; divisão territorial das atividades ilícitas; alto poder de intimidação; real capacidade para a fraude difusa; conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações criminosas.<sup>[35]</sup>

Por sua vez, Abel Fernandes Gomes pergunta o que entender por crime organizado? Se o crime organizado é uma forma de atividade que obedece fielmente às leis de mercado, funcionando nos moldes empresariais, explora o crime na busca do lucro como se fosse uma atividade lícita, comercializando o que é proibido, investiga, se é o comércio de produtos que geram lucros exorbitantes, enriquecendo as organizações?<sup>[36]</sup>

Verifica-se uma criminalidade cada vez mais organizada, especializando no planejamento e profissionalismo de seus integrantes.

Mais rica, violenta, ameaçadora e com estrutura empresarial. Na criminalidade organizada tudo é muito diferente quanto à ocorrência do fato delituoso. A polícia sequer é comunicada da ocorrência do fato, e quando é, depara com um sujeito ativo, que age via empresa criminosamente estruturalmente edificada, encontrando-se no topo da pirâmide os todos poderosos mandantes que dificilmente serão alcançados pela repressão, simplesmente porque são desconhecidos.

A atuação do crime organizado expande-se na esfera interna graças à redução das distâncias e na esfera externa, seja pelos meios de transportes, seja pelos meios de comunicação e fazendo uso do que há de mais moderno e sofisticado em termos de tecnologia e a expansão geográfica, que passou a ser um dos principais objetos para a criminalidade.

Nesse sentido, ratifica severamente Peter Albrecht, que a “*resposta penal* contra o crime organizado se situa no plano *simbólico*”, como espécie de satisfação retórica à opinião pública mediante estigmatização oficial do crime organizado. O que o autor quis dizer, o conceito de crime organizado funciona como *discurso encobridor* da incapacidade política de reformas democráticas dos governos locais: a *incompetência política* em face de problemas comunitários estruturais de emprego, habitação, escolarização, saúde etc., seria compensada pela demonstração de *competência administrativa* na luta contra o crime organizado.[\[37\]](#)

Com o tom de repúdio, Saint-Just escreve: “Entre o povo e seus inimigos, nada há em comum, nada além da espada, pois hoje nas democracias ocidentais, a espada perdeu o fio, isso porque, o crime

organizado avança e sua vitória sobre os povos delineia-se no horizonte” [38] Conclui-se que as organizações criminosas vêm ganhando caráter de multinacionais do crime, estendendo-se por todo o mundo e aprofundando o processo de cooperação entre as organizações ilícitas, de modo a maximizar os lucros. Essas organizações cada vez mais buscam infiltrar na estrutura do poder estatal, deixando a simples corrupção num segundo plano e tentando colocar seus homens na estrutura do Estado, de modo a influenciar nas decisões políticas administrativas e, assim, ampliar suas possibilidades de lucro e ao mesmo tempo reduzir a repressão de suas atividades, daí o trinômio “cooperação, coordenação e controle”, que, associado ao quarto elemento, à inteligência, pode conduzir à neutralização das ações criminosas. [39]

#### **4 TERRORISMO**

Como iniciamos o discurso, em geral o capitalismo tem sido visto como marco do progresso, do desenvolvimento da sociedade contemporânea e democratização da cidadania. Por outro lado, também tem sido visto como o limite da intolerância, do declínio da coletividade e predomínio para a tirania e a barbárie. [40]

Os atos de terrorismo são caracterizados pela forma de agir, onde cria um cenário de expectativa e surpresa a seus alvos, pois tem o objetivo de propagar do terror, a guerra psicológica e os atentados, utilizando os boatos como forma de manipulação da opinião pública, e por isso que se pode afirmar que “Estado e terror, política e organizações criminosas se completam, se justificam na cultura do medo e da violência”. [41]



Retrata bem o assunto, o antropólogo René Girard quando diz que os traços da violência sempre estiveram presentes, tanto nos contextos histórico do modelo de Estado e de sociedade, como na natureza humana. Isso indica que os fatores sociais têm certa ascendência que estimulam a propagação da violência na vida e nas relações humanas, cujos moldes são inerentes ao próprio homem. [\[42\]](#)

A respeito desta questão afirma ainda Osvaldo Bastos que:[\[43\]](#)

A violência racionalizada e institucionalizada em todos os seus tipos, níveis e manifestações, ajuda a manter a conjunção entre Estado moderno e o sistema capitalista mesmo que reflita o esgotamento do modelo e de um momento de civilização. Entretanto, enquanto ofegantemente resiste aos *germes da sua própria destruição* importa para o sistema, nesta forma de sociedade vigente, que as pessoas pensem que podem reagir ou que suas reações mudaram ou mudarão a substância de alguma coisa.

Assim, após trazer o conceito de crime organizado, onde não foi uma tarefa fácil, como revela diversos especialistas no assunto, imperioso também conceituar, o terrorismo, bem como trazer suas modalidades para que os espectadores possa atender a proposta da pesquisa, que é de identificar, e posterior, afirmar que os atos de terrorismo configuram crime organizado, e, na sequência analisar se o PCC, Primeiro Comando da Capital é Grupo Terrorista.

#### 4.1 Origem e desenvolvimento do terrorismo

Contextualizar sobre a origem do terrorismo, também não é tarefa fácil, pois com base nas pesquisas bibliográficas e documentais já publicadas, perceberam-se alguns pontos divergentes a que venha afirmar sobre o assunto. Assim, parte-se precipuamente que, os atos de terrorismo deram inícios no século I, d. C., com os ataques dos judeus, os *sicários*, contra os próprios judeus que eram a favor do domínio Romano e no século XI, d. C., com a seita mulçumana que praticava o extermínio contra o Oriente Médio.

Desta forma prolonga-se até o século XIX com o terrorismo moderno, em que os grupos anarquistas lutavam por uma sociedade sem Estado, pois seu principal inimigo era o chefe de Governo. Já no Século XX, passaram a dar enfoque ao terrorismo como forma de luta pela causa, surgindo assim novos grupos, que deram início a vários atos terrorista em diversos países, como: os separatista bascos na Espanha; os curdos na Turquia e Iraque, os mulçumanos na Caxemira e as organizações paramilitares racista do EUA, como exemplo mais grave nessa época, foi o ataque de Timothy James Mcveigh, que assassinou 168 pessoas em Oklahoma.[44]

Com o desenvolvimento da tecnologia a globalização, nos finais do século XX, ações terrorista ganha mais alcance de poder e seus participantes ficaram conhecidos como guerrilheiros marxistas, terrorismo revolucionário, sendo este um dos quatro formados no início do século XXI, seguido pelo terrorismo nacionalista, que visava um novo Estado Nação, dentro de um já existente; o terrorismo de Estado, cujas

práticas eram contra a própria população e contra a população estrangeira, na primeira temos como exemplo a ditadura de Pinochet no Chile, em seguida o “xenobismo”.[\[45\]](#)

Assim, transcreve Fierro alguns parágrafos da Academia Nacional de Direito e Ciências Sociais de Buenos Aires, realizada em 1986:[\[46\]](#)

El fenómeno terrorista se ha tipificado en las últimas décadas con caracteres que lo diferencian del conocido como tal durante el siglo XIX y a comienzos del presente. La concepción anterior atacaba testas coronadas o altos gobernantes, pero cuando el tentado derivaba por azar en la muerte de algún inocente, ello era un fin no querido por los propios agresores que tenían objetivos precisos e individualizados. En cambio, el terrorismo en nuestra época tiene otra caracterización en sus designios y en la metodología que aplica para imponerlos. En efecto, el impacto de la violencia sobre la población está ligado al progreso de las comunicaciones y a los medios de información. La radio y la televisión son instrumentos de divulgación tanto de lo bueno como de lo malo. La aceleración de la violencia ha alcanzado particular gravedad en la sociedad contemporánea, en razón de la complejidad técnica de ésta y de su fragilidad espiritual. Hoy nadie puede considerarse exento de riesgo frente a la violencia

indiscriminada del accionar terrorista... Es en las últimas décadas cuando el terrorismo internacional aparece como una realidad creciente y angustiosa

Finalmente, chega-se ao ponto crucial da pesquisa, o terrorismo de organizações criminosas que são atos praticados por fins econômicos e religiosos. Como dito logo acima, o terrorismo vem tomando proporção assustadora para a sociedade, e porque não dizer vem sido visto como principal ameaça à humanidade, pela impossibilidade de controle e a imprevisibilidade de seus atos, passando alvo de obrigatórios debates nas relações internacionais.

Essa modalidade da criminalidade, adquirir grande enfoque no início deste século XXI, onde diversos grupos espalhados pelo mundo utilizam o terrorismo como estratégias de luta pela causa, não sendo este aqui o nosso objeto de estudo, pois trataremos especificamente dos atos de terrorismo cometidos pelas facções criminosas do Primeiro Comando da Capital-PCC. Não deixa de ser uma Guerra contra o Estado, como elucida Edson Passeti, afirmando que: [\[47\]](#)

Foi durante os períodos conservadores e de obrigatório refluxo de forças revolucionárias ou emancipadoras que, no século XIX, aconteceram os aparecimentos das ações terroristas por meio de jovens insurgentes apartidários ou articulados em organizações políticas alvejando o Estado. Estas ações terroristas contra o Estado se diferenciavam

não somente porque os anarquistas pretendiam a abolição do Estado e não a sua ocupação, como objetivavam os socialistas e os comunistas, mas principalmente por eles evitarem a conspiração articulada a partir de uma sociedade secreta. O terrorismo anarquista foi individualista, pessoal e de propaganda pela ação. Atuou voltado para o regicídio e o assassinato de eminentes pessoas públicas ou privadas da sociedade, e seria abjurado tanto por Proudhon, que o desconheceu, como por influentes pensadores anarquistas, como Piotr Kropotkin e Errico Malatesta [...]

O autor deixa evidente que o terrorismo entre os anarquistas ficou associado a práticas de indivíduos insurgentes que, diante do insuportável se lançaram como máquinas de guerra contra a ordem burguesa e o Estado, criando, por meio do regicídio ou de ataques com explosivos a espaços públicos privatizados, fábricas e escritórios, uma propaganda pela ação que pretendia difundir a confiança na explosão de autoridades e arquiteturas, como eficaz meio para abolir o Estado.[\[48\]](#)

Pondera Jonas Lima que:[\[49\]](#)

Apesar da natureza do fenômeno estar bem percebida por todos, quanto a violência, intimidação, tortura psicológica e vítimas inocentes e etc., não é de se estranhar que a comunidade internacional ainda não tenha conseguido encontrar uma única

definição legal para o terrorismo. Pois de fato estamos na presença de um fenômeno multifacetado, com diversos fatores envolvidos, políticos, legais, psicológicos, filosóficos, históricos e técnicos.

O autor quis dizer que, mesmo que tentássemos entender o que levaria um grupo de pessoas racionais a matar milhões de outras, não chegaríamos perto de decifrar a crueldade humana, seja qual a for a causa. Com isso, enfatiza José Manuel Barros traduzindo essa calamidade, como “abri-se as portas do inferno”, o autor associa o terrorismo como mais alto nível de crueldade acumulada à criminalidade, quando relata atos de requintes cometidos por grupos terroristas, como: explosão, peste, corpos carbonizados, fanatismo religiosos, contaminação, homens bombas, isto, sem saber quais desses seriam o mais chocante, até se esbarrar no atentado a Nova York, as Torres Gêmeas, que deixou o mundo sob os efeitos do terror. Daí, o crescente recrudescimento devido às contradições e rivalidade política do mundo moderno, dos atentados a bomba, a sofisticação das técnicas e absoluta impunidade, iniciaram os intermináveis questionamentos, o que é o terrorismo? se este ato é crime político?. Neste sentido, o mesmo autor se manifesta aduzindo que:[\[50\]](#)

Há uma tendência no sentido de alinhá-lo como modalidade de crime comum e outra de equipará-lo ao crime político. Enquanto a tendência dominante é de enquadrar o terrorismo no âmbito da criminalidade comum, no Brasil ele pertence ao rol



dos crimes contemplados pela lei de Segurança Nacional, portanto, são necessariamente crimes políticos. Isso se deve ao fato de que, assim sendo, o governo militar, que se considerem estado de guerra permanente, melhor possa exercitar o seu aparato repressivo, com todas as modalidades de violências que conhecemos e isso quando lhe covem. No combate ao terrorismo cria-se um clima de fazer inveja até mesmo a Kafka, onde a polícia e a repressão saem a procura de si mesmo.

Com isso, assevera Michel Misse, pois o que se ver em todo um mundo social é uma realidade fora de mira, cheia de complicações, justamente nessas tramas urbanas feitas nas dobraduras do formal e informal, do legal e ilegal, sendo estes a chave para o entendimento da violência associada aos mercados ilícitos, em particular o tráfico de drogas. Prossegue informando que aí está as “ligações perigosas”, relações de poder articuladas no pesado jogo da compra de proteção e extorsão policial, o chamado mercado de proteção, que se alimenta das políticas da criminalização, parasita os primeiros e detona episódios contínuos de violência que, muito frequentemente, assumem formas extremadas e devastadoras.[\[51\]](#)

Nesse descompasso, observa-se que o terrorismo deixou de ser apenas um instrumento excepcional de luta a favor ou contra o Poder para transformar-se num “fim em si mesmo, em uma manifestação apocalíptica, às vezes solitária e publicitária”.[\[52\]](#) Mas, o que se nota é que

o fenômeno terrorista, independente da causa, se é individual ou de massa, contra o favor do aparelho estatal, é sempre posto em prática em nome do “povo”, ou em nome da “raça” ou de “Deus”, caracterizando desta forma, uma convocação dissimulada de seus valores, como poderá observar no anexo, com as ações terroristas do PCC, quando o grupo ataca por motivo topem, quatro (4) delegados, oito (8) policiais e juizes na cidade de São José, São Paulo.

Isso reflete na atualidade como um “câncer”, em metástase, alcançando todas as camadas sociais, onde o homem mostra seu lado mais cruel e a capacidade de destruir transmite, ao mesmo tempo, uma sensação de poder pessoal. Essas ações estão descritas nos atos de violência contra o próprio cidadão de bem, quando o PCC, ordenou os incêndios a ônibus em represaria ao Estado, porque transferiu os maiores traficantes para o presídio de segurança máxima.

#### **4.2 Conceito de terrorismo**

Da forma etimológica, conceitua-se terrorismo o modo de coagir, ameaçar ou influenciar outras pessoas, ou de impor-lhes a vontade pelo uso sistemático do terror, cujas variáveis se depreendem para o sistema político, psicológico e econômico, tendo como o mais real o terrorismo social, sendo este o mais temido pelas famílias brasileiras, que reflete pavor, medo, angustia e receio de uma guerra civil estalada.

No Brasil, o terrorismo não é reconhecido como a luta pela causa e nem é visto como herdeiros do fanatismo islâmico, porque enfrentamos outro contexto de guerra, seja no tráfico de drogas e armas, bem como na briga do poder maquiado de poder político. Isso implica dizer, que o

terrorismo cometido no Brasil é reconhecido por alguns especialistas como a mais temida guerra, muito mais do que a guerra Islâmica, ou de qualquer outra guerra terrorista. Na literatura internacional, podemos facilmente encontrar conceitos ou referências sobre terrorismo em estudos de psicologia, sociologia, antropologia, política e criminologia. Porém, sob o ponto de vista jurídico penal, a questão torna-se complexa, pois os delitos normalmente se definem tomando como referência um bem jurídico lesionado, o que no caso em questão é múltiplo.

Na visão da ONU, o terrorismo é considerado um crime comum e não de natureza política fato que não admite o asilo, mas sim a extradição. Por estes motivos juristas utilizam-se de vários elementos como o grau de violência empregado, os meios utilizados, o resultado e a finalidade para diferenciá-lo de outros delitos.

Existem algumas definições sobre terrorismo no ordenamento jurídico de diversos países, as quais guardam semelhanças, conforme veremos a seguir. O Código Penal francês, em seus art. 421-1 e 2 assim o define:

São atos individuais ou coletivos dolosamente praticados com o objetivo de perturbar gravemente a ordem pública por intimidação ou terror, como o atentado à vida, à integridade física, o rapto, o seqüestro de pessoas, de aviões, de navios, e de outros meios de

transporte, roubo, extorsão, destruição, degradação deteriorização de bens, além da introdução na atmosfera, no solo, subsolo, na água e mar territorial de uma substância de forma a colocar em perigo a saúde do homem e dos animais ou o meio natural.

Na Inglaterra, a Lei de Prevenção ao Terrorismo (1989) o considera como sendo “o uso da violência para fins políticos e inclui qualquer uso da violência com o propósito de impor medo no público ou em parcela dele”. Já a Constituição Espanhola o define como uma atividade sistemática, reiterada e freqüentemente indiscriminada, que importa em perigo efetivo para a vida e a integridade das pessoas e para a subsistência da ordem democrático-social. No Dicionário da Real Academia Espanhola a definição está relacionada à dominação pelo terror, por meio de uma sucessão de atos de violência executados para infundi-lo na população.

Ressaltam Antonio Alberto do Vale Cerqueira e Priscilla de Almeida Antunes, que:[\[53\]](#)

O terrorismo era então utilizado por grupamentos políticos como um meio de ação cujo objetivo era derrubar o poder vigente em um determinado país. Tanto o terrorismo revolucionário, quanto o terrorismo utilizado pelos anarquistas e niilistas, atentavam exclusivamente para a ordem interna do Estado no qual atuavam. Na realidade, o

terrorismo internacional só apareceu recentemente, no período entre as duas grandes guerras.

A União Europeia (UE) apresenta um conceito mais amplo afirmando que terrorismo é todo ato intencional, portanto doloso, que por sua natureza ou contexto, podem atingir gravemente um país ou uma organização internacional quando; o autor comete o ato com o fim de intimidar gravemente uma população, a ação cometida obriga indubitavelmente os poderes públicos ou uma organização internacional a realizar um ato ou a abster-se de fazê-lo e se desestabiliza ou destrói as estruturas políticas fundamentais, constitucionais e econômicas ou sociais de um país ou organização internacional.

Nos EUA é definido como sendo uma violência criminosa com o propósito de intimidar e coagir a população civil, influir em políticas do governo por intimidações e coerções e, afetar a conduta do governo por meio de assassinatos e sequestros. Para Holms e Burke (1994) membros do Federal Bureau of Investigation (FBI) terrorismo é o uso ilegal da força ou violência, física ou psicológica, contra pessoas ou propriedades com o propósito de intimidar ou coagir um governo, a população civil ou um segmento da sociedade, a fim de alcançar objetivos políticos ou sociais. A Constituição Federal de 1988 inovou quanto ao tema da segurança nacional e previu o terrorismo limpidamente no Título I (Dos Princípios Fundamentais), em seu artigo 4º, VIII. O legislado constituinte, também traz de forma explícita o terrorismo no artigo 5º, XLIII, que diz:[\[54\]](#)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Da mesma forma procede ao inciso XLIV, pois considera as ações atentatórias a ordem constitucional e o Estado Democrático, se praticadas por grupos armados civis ou militares, insuscetíveis de fiança e prescrição penal, conforme preceitua:

Art. 5º - [...]

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (original não grifado). Pela interpretação da norma acima transcrita, a ação de tais grupos pode ostentar característica do delito de terrorismo. Em outros dispositivos constitucionais é possível encontrar peculiaridades do fenômeno no que dizem respeito a finalidade de sua associação.

Assim, podemos verificar, que o uso de meios agressivos contra pessoas ou coisa são características comuns a todas as definições da violência e o terror que consiste em uma perturbação angustiosa do ânimo por algum perigo que se imagina ou que se tem receio que ocorra.

No âmbito jurídico, como *delicta iuris gentium*, o terrorismo foi inicialmente discutido na Primeira Conferência para Unificação do Direito Penal em Varsóvia 1927. No entanto, a utilização de tal expressão foi incluída em um parágrafo que compreendia cinco artigos, na Terceira Conferência para Unificação do Direito Penal realizada em Bruxelas, em 1930.[\[55\]](#)

O terrorismo abrange variados elementos que influenciam em sua conceituação, sendo eles a violência, o emprego do terror, a criação de perigo comum, a motivação política e principalmente, a atuação de uma organização criminosa. Isto porque, a violência pode ser compreendida como o abuso da força praticada por meio de atentados à bomba e explosões, e ainda outros meios de igual potencial com a capacidade de ocasionar a destruição de diversos bens materiais, lesões corporais e mortandade indiscriminada.[\[56\]](#)

## **5 PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, PCC: REFLEXOS DAS SUAS AÇÕES TERRORISTA.**

### **5.1 PCC, Primeiro Comando da Capital configura-se crime de terrorismo?**

Instituído de táticas, princípios e com o objetivo de defender os direitos de pessoas encarceradas, o Primeiro Comando da Capital, cujo sistema figurado pela dependência moral de detentos foi instituído de



organização criminosa mais perigosa de todos os tempos da história do crime no Brasil. Conhecida também, pelos números 1533, que era associado à letra P e C do alfabeto, surgiu no início da década de 1990, no Centro de Reabilitação Penitenciária da Cidade de Taubaté, em São Paulo onde eram enviados os prisioneiros considerados de alta periculosidade. [57]

Fábio Portela se coloca na mesma posição quando define o Primeiro Comando da Capital, quando diz que o grupo: [58]

Tornou-se a mais bem estruturada organização criminosa do país, comandando atividades ilícitas dentro e fora das cadeias atuando de forma ímpar e desafiando o governo do estado de São Paulo. Trata-se de facção criminosa com estrutura piramidal, integrando o seu ápice os chamados “fundadores”, ou aqueles que em virtude de seu desempenho delitivo, galgaram reputação dentro da organização.

Quanto às observações de Roberto Porto, o Primeiro Comando da Capital é composto de células que está dividida em outras unidades, com essa estrutura piramidal tem por objetivo permitir a continuidade das atividades ilícitas. Nesta divisão estão encontram-se as classes inferiores, os “batizados”, que são aqueles reconhecidos pelos líderes como membros ativos da organização. Com o crescimento da organização, a estrutura arranhou-se de forma mais complexa, criando os “pilotos” e “torres”, que são os presidiários com poder de mando dentro das penitenciárias. [59]

Antes, teve sua nomenclatura diversificada de “Partido do Crime, Partido Comunista”, o PCC, só foi ratificado em 1993, com pacto de confiança entre oito presidiários com o intuito de combater a opressão de dentro do sistema prisional, depois que Policiais Militares mataram cento e onze detentos (111), na Casa de Detenção de São Paulo, em 12 de outubro de 1992 no “Complexo de Carandiru”, conhecido como maior massacre da história do sistema prisional no Brasil.

Formado por [Misael Aparecido da Silva](#), vulgo "Misa", [Wander Eduardo Ferreira](#), vulgo "Eduardo Gordo", [Antônio Carlos Roberto da Paixão](#), vulgo "Paixão", [Isaías Moreira do Nascimento](#), vulgo "Isaías", [Ademar dos Santos](#), vulgo "Dafé", [Antônio Carlos dos Santos](#), vulgo "Bicho Feio", [César Augusto Roris da Silva](#), vulgo "Cesinha", e [José Márcio Felício](#), vulgo "Geleirão", o grupo tratou logo de se aliar ao Comando Vermelho, liderado desta vez por “Geléia e Cesinha”, onde se iniciou em 2011, simultaneamente as maiores rebeliões em 29 presídios paulista.<sup>[60]</sup>

Considerados radicais por outra facção do PCC, “Cesinha e Geléia” foram logo destituídos do posto, pois aplicam severas penas contra Autoridades Juristas do Sistema Prisional, e por tentar formar um Terceiro Comando da Capital, sendo substituído por Willians Herbas Camacho, o “MARCOLA”. O que não foi diferente, em termos de crueldade e nas praticas de crime contra os aplicadores da lei, pois Marcola foi acusado e condenado por assalto a Banco e o envolvimento no assassinato, em 2003 do Juiz-Corregedor Antônio Machado Dias, ex-juiz da Vara de Execuções

Penais de Presidente Prudente, cujo detalhamento se encontra no anexo deste artigo.

A principal meta do Primeiro Comando da Capital, PCC era desmoralizar o Governo e destruir o RDD (Regime disciplinar Diferenciado),<sup>[61]</sup> onde os presos ficavam confinados sem qualquer tipo de informação, assim, iniciaram uma série de planos para promover as rebeliões em 29 presídios de São Paulo, com a aderência de outros Estados, atentar contra vida de Autoridades Juristas. Com isso, para por em praticas os crimes, como compra de armas e drogas, ações de resgates de presos ligados ao grupo, pagamento de fiança, se condicionado, o comando exigia de seus adeptos (irmãos) uma taxa mensal para custear toda sua logística. <sup>[62]</sup>

Com a crescente criminalidade e violência no país, os ataques do PCC continuaram acontecendo com certa frequência, aprimorando cada vez mais os atos praticados pela maior facção criminosa já existente, destacando nesse momento o seqüestro de dois funcionários da Rede Globo, o Jornalista Guilherme Portanova e o Técnico Alexandre Coelho Calado, este ultimo liberado na manhã seguinte, com uma cópia de DVD nas mãos para ser entregue na Emissora de TV, contendo gravações de reivindicações e acusações contra o Sistema Prisional no Brasil, pois a facção exigia melhoria no sistema e revisão das penas para seus “irmãos”, como ditou a imprensa nas matérias publicadas na época e presente neste artigo em anexo.

Saint Pierre se manifesta a respeito do assunto com muita propriedade, tratando desses atos como ato terrorista, caracterizado por

qualquer grupo armado e que na ess ncia pretende espalhar o medo entre o inimigo e diminuir sua capacidade de rea  o. O autor denomina as pr ticas desses grupos como terrorismo criminal, pois trata-se de um movimento que visa a opress o do poder legal em detrimento do poder financeiro ilegal, ou seja, garantir o lucro f cil e imediato, j  que a l gica do crime   a venda de drogas e armas.

As a  es que levaram ao autor descrever o PCC como grupo terrorista,   consequ ncia dos ataques ocorridos no ano de 2006, em que aconteceram explos es em bancos e postos de gasolina, ataques a  nibus, disseminar o p nico e literalmente parar a cidade de S o Paulo. Foi uma a  o planejada e organizada, que nenhuma organiza  o at  ent o ousou em praticar, com intuito de pressionar o Estado e facilitar a l gica do crime, cuja mensagem imposta pelo Comando, “n o atrapalhem nosso neg cio” elucubrava a ousadia do grupo, pois uma de suas reivindica  es foi a transfer ncia de MARCOLA, para o Pres dio de Catanduva. [\[63\]](#)

A popula  o ficou submissa  s a  es do Primeiro Comando da Capital, tal fac  o criminosa, conseguiu impor o terror a 11 milh es de habitantes da cidade de S o Paulo. Ficou evidente, os prop sitos delitivos que impulsionam os integrantes do PCC, pois ultrapassavam o simples aspecto de organiza  o, ou de organiza  o criminosa, como assevera Woloszyn:[\[64\]](#)

Pelos padr es da Organiza  o das Na  es Unidas (ONU), em outros pa ses estas a  es seriam classificadas como terrorismo nacional ou dom stico, que   aquele praticado por grupos ou

indivíduos de mesma nacionalidade contra seu próprio país. E o objetivo é o de desmoralizar governos com demonstração de força para intimidação da população, que se vê impotente uma vez que nem os agentes da lei tem segurança, quiçá os governantes, que utilizam o discurso da negociação.[\[65\]](#)

Assim, diante da particularidade de sua atuação, o Primeiro Comando da Capital é reputado como organização terrorista, diante do emprego do terror e imposição do medo, que se dá através da atuação terrorista, não necessariamente constante, vez que sua mera existência causa na sociedade a sensação de insegurança frente aos atentados, criando perigo comum por intermédio do emprego de violência, o que pode afirmar com a entrevista com o Juiz Federal Odilon Oliveira em anexo.

Nessas pretensões, a capacidade operacional do Primeiro Comando da Capital se compara à peculiaridade do terrorismo, isto porque, este fenômeno tem caráter instrumental, e deste derivam táticas de comunicação e de intimidação, a fim de desafiar o poder militar estatal, provocando também reações na população e nos órgãos do Estado. [\[66\]](#)

Outra característica que relacionam o PCC o terrorismo, foi quando o grupo planejou patrocinar políticos em troca de favores eleitorais, como faz o Exército Republicano Irlandês. Ainda sim, o que reforça essa tese é imprevisibilidade aliada à arbitrariedade que figura ações terrorista, pois são praticadas repentinamente em diversos locais e sem aviso prévio,

provocando pânico e vulnerabilidade permanente, também a postura que eles tomam de assumir autoria dos atentados logo após praticá-los, visando o autocontrole e o poder.

Como consequência deste poder, existem fortes indícios que o PCC esteja atuando no território paraguaio, com possível ligação as forças Farc e Forças Armadas Revolucionária da Colômbia. Segundo informações dos jornais locais, soldados do PCC estão espalhados por toda fronteira do Paraguai, além de se articular em território nacional, que é o caso do Nordeste e principalmente em Pernambuco, na região do Polígono da Maconha. As ações estariam centradas na distribuição de armas para a prática de sequestros, assaltos e roubos, além do tráfico de drogas, vislumbrado no artigo publicado em nexos.

Segundo o juiz federal, Odilon de Oliveira, que atua no combate ao crime organizado no Estado do Mato Grosso, há vídeos que comprovam a Farc dando treinamento ao grupo PCC para realizar sequestros, fato que resultou em várias práticas de tal delito, como o sequestro e morte de Cecília Cuba em 2004 e a morte do policial Alberico Moreira Cavalcanti em 2005. Relata que o PCC é classificado como grupo terrorista comum, não são nacionalistas, religiosos e nem políticos, agindo com o intuito de enfraquecer o poder oficial repressor e manter a delinquência e o poder econômico.

No entanto, destaca Marcelo Mendroni,<sup>[67]</sup> que devido ausência de tipificação autônoma e definição da lei penal, a doutrina tem apresentado alguns pressupostos que as organizações criminosas, tais como domínio territorial, colaboração de funcionários públicos, divisão de

membros e orientação financeira. Mas, adverte que considerar a facção do PCC como organização terrorista ainda é muito perigosa, pois de acordo com a investigação doutrinária pode-se dizer que, há vestígios de suprimimento de serventários públicos a favor do comando criminal.<sup>[68]</sup>

Fatalmente, o Primeiro Comando da Capital é uma organização criminosa, com vários aspectos diferenciados de outras organizações, pois essa facção criminosa compreende um *plus* da tradicional delinquência organizada. Assim, em sendo uma organização criminosa, as medidas jurídicas cabíveis não devem se ater ao método clássico, o qual na realidade nem seria também o adequado, vez que ela opera através de táticas terroristas.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao fim da pesquisa, em vista de tudo quanto exposto, foi possível concluir que o nosso Ordenamento Jurídico Pátrio Criminal, carece de políticas de ações integralizadas para realizar intervenções que favoreçam mudanças urgentes na realidade social, sobretudo, reformas das instituições da administração criminais, entre outros problemas que constituem o fenômeno da violência no Brasil, e principalmente, da inserção nos termos de Estado Democrático e Estados de Direito do cidadão.

Analisou-se desta forma, por meio do estudo, que é preciso que todos os fatos sejam analisados sob o prisma socioeconômico, averiguando os aspectos regional, nacional e internacional. Com isso, buscou-se, através de correntes doutrinárias e jornalistas renomados, um breve relato do sistema prisional no Brasil, já que este é visto como poder



no universo carcerário para então, compreender como e porque, surgiu o Primeiro Comando da Capital, denominado uma das maiores facções criminosas do país.

Prosseguindo com as principais correntes em apertada síntese, verificou-se uma clara conceituação do que seja o crime organizado, terrorismo e o bandidismo no âmbito nacional, além da necessidade de alinhamento desses conceitos com os melhores padrões internacionais que se refere ao tema. Contudo, tal tarefa não se predispõe tão fácil para os especialistas, haja vista que, não há um consenso sobre a conceituação de crime organizado, nem de terrorismo, sendo um dos maiores desafios impostos na atualidade á sociedade.

Desta forma, destacou-se que as organizações criminosas representam uma grande ameaça para instauração e a manutenção das instituições democráticas, especificamente nos países onde este conceito ainda é frágil e jovem. Neste aspecto, em virtude da complexidade e da amplitude das atividades criminosas em âmbito interno e transnacional, não adianta buscar combater o crime organizado apenas com atividades exclusivas de caráter policial, mais ainda são os setores de inteligência, que devem ser acionados, planejamentos feitos, e cenários precisam ser traçados, caso contrário, a luta será eterna, e o controle difícil, daí o trinômio “cooperação, coordenação e controle”, que, associado ao quarto elemento, à inteligência, pode conduzir à neutralização das ações criminosas.

De fato, o aumento da violência urbana a partir da década de 80 assumiu grandes proporções, sobretudo com a expansão do narcotráfico.

Para a cena pública, surgiram personagens e situações fortemente denotadoras de medo: meninos armados, a polarização de quadrilhas disputando acirradamente pontos do varejo de drogas, ramificações internacionais crescentes, sempre capazes de realimentar o comércio local de drogas ou de armas.

Neste impacto, observou-se que a possibilidade de considerar o Primeiro Comando da Capital, PCC como uma organização terrorista consiste na singular e potencial periculosidade. A estratégia e motivação política confirmam caráter extraordinário de violência: os métodos utilizados visam à ordem estatal, com o fim de aterrorizar e intimidar a sociedade. Tal facção se adéqua na classificação de terrorismo de organização criminosa, terrorismo criminal ou terrorismo de direito comum, portanto, o PCC é uma facção criminosa, covarde, que se utiliza de métodos terroristas e guerrilheiros para conquistar seus objetivos, onde utilizam técnicas da Al Qaeda, do Hezbollah, do Hamas e de outros grupos.

Assim, no momento de expansão e consolidação do PCC, 1993-2012 a violência se constitui como instrumento da conquista e demarcação de territórios com a necessidade de eliminação daqueles que se recusavam a aceitar o seu domínio, além de possuir um caráter simbólico de demonstração do poder. Com a consolidação do seu domínio, a espetacularização da violência torna-se desnecessária e contraproducente, pois hoje, a violência não precisa mais ser publicizada conquanto ela esteja implícita no gerenciamento da massa carcerária efetivado pelo PCC e está mais potente do que nunca, uma vez que é posta

em prática através dos múltiplos e silenciosos processos de controle efetivados no cotidiano da prisão.

Ainda para finalizar, apontou-se que a conjuntura atual permite ao PCC este exercício do poder, em que a violência física é utilizada de forma calculada e racional, isto é, quando se torna necessário para o controle exercido pela facção. A consolidação do domínio dentro e fora do sistema carcerário, a estabilidade da hierarquia no interior da organização, acordos com administração prisional que permitem compartilhar o controle da população carcerária e o gerenciamento dos negócios ilícitos dentro e fora da prisão, a manutenção das principais lideranças fora do RDD são fatores importante que permitem manter essa aparência de paz e de controle da facção por parte do Estado.

Concluem-se desse paradoxo estudo, que a violência adquire uma forma e uma função peculiar em cada um desses momentos do processo e o Estado deve estar atento se preparar para se equipara materialmente, legalmente e tecnicamente para combater essa e outras organizações criminosas.

## **REFERÊNCIAS**

ALBRECHT, Peter Alexis. **Kriminologie**. 1999, p. 385-386.

ALVA, Eduardo Neira. **Metropólis insustentáveis**. 1. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997.

BARROS, José Manoel de Aguiar. **Terrorismo, ação, reação e prevenção**. São Paulo: Arte e ciência, 2003.

BASTOS NETO, Osvaldo. **Introdução à segurança pública como segurança social: Uma hermenêutica do crime**. Salvador: Ler, 2006.

BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Revista do Tribunal, 1993.

CECARIA, Cesare , **Dos Delitos e Das Penas**, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p.28 tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella.

CERQUEIRA, Antonio Alberto do Vale; ANTUNES, Priscilla de Almeida. Mecanismo de defesa da ordem democrática e terrorismo internacional. Disponível em:

[http://www.unieuro.edu.br/downloads\\_2005/consilium\\_02\\_04.pdf](http://www.unieuro.edu.br/downloads_2005/consilium_02_04.pdf).

Acesso em 21 de junho de 2012.

FIERRO, Guillermo J. **Ley penal y derecho internacional: doctrina y jurisprudência nacional y extranjera**. 3. ed., actual. y ampl. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2007, p. 50

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 77.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. São Paulo: Unesp/Paz e Terra, 1990 p.22. GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Tratamento Penal do Terrorismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. vol. 6. São Paulo: Del Rey, 1993. IANNE, Octavio. **Capitalismo, violência e terrorismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

LEITE, Paulo Roberto Saraiva da Costa. **Sistema Penitenciário: Verdades e Mentiras**. In: Revista CEJ. Brasília: número 15, p. 05-07, set-dez. 2001.

LIMA, Jonas André Rodrigues Henriques de. **Impactos do terrorismo nas cadeias globais de abastecimento**. 1. ed. Porto Alegre: Sara Ponte, 2006.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETTI, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 1998.

ONU (Brasil). **Organização das Nações Unidas – Brasil**, 2004. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/conheca\\_onu.php](http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php)>. Acesso em 13 jul.2012.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2007.

PASSETI, Edson. **Terrorismo**. 3<sup>a</sup>. ed. São Paulo: PUC-SP, 2006.

PORTELA, Fábio; LINHARES, Juliana. **Cinco pilares do crime**. Revista VEJA, São Paulo, jul. 2006, Seção Brasil, ed. Abril, 1965, nº 39 de 19 julho de 2006.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Crime Organizado no Brasil**. ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Esfera, 2008.

REY, Manoel López, **Crime**. 1973.Revista Consulex n.º 07 de 31 de julho de 1997.

SANT-JUST, Louis Antoine. **Fragments d'institutions républicaines**. Paris: UGE, 1988. *Apud:*

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SOUZA, Percival de. **O sindicato do crime: PCC e outros grupos**. São Paulo: Ediouro, 2006.

THOMPSON, Augusto. **A Questão penitenciária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WOLOSZYN, A.L. Ação do PCC pede Lei antiterror., **Folha de São Paulo**, 2006. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124910.shtml>.

Acesso em 13 de junho de 2012.

ZIEGLER, Jean. **Senhores do crime**. Rio de Janeiro: Record, 2003

#### NOTAS:

[1] SOUZA, Percival de. **O sindicato do crime: PCC e outros grupos**. São Paulo: Ediouro, 2006, p.13.

[2] BASTOS NETO, Osvaldo. **Introdução à segurança pública como segurança social: Uma hermenêutica do crime**. Salvador: Ler, 2006, p. 17.

[3] FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 77.

[4] CECARIA, Cesare, **Dos Delitos e Das Penas**, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p.28 tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella.

[5] BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Revista do Tribunal, 1993, p. 36.

[6] THOMPSON, Augusto. **A Questão penitenciária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002 p. 41-44

[7] THOMPSON, Augusto. **A Questão penitenciária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002 p. 40-45

[8] BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Revista do Tribunal, 1993, p. 45.

[9] THOMPSON, Augusto. **A Questão penitenciária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002 p. 45.

[10] BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Revista do Tribunal, 1993, p. 36.

[11] MIRABETTI, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 79.

[12] PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.118.

[13] **Lei nº 8.072/90, art.3º**. A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

[14] BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Revista do Tribunal, 1993, p.36.

[15] Revista Consulex n.º 07 de 31 de julho de 1997, pág. 13.

[16] QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Crime Organizado no Brasil**. ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Esfera, 2008, p.84.

[17] QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Crime Organizado no Brasil**. ed. rev. Atual. Rio de Janeiro: Esfera, 2008, p.85.

[18] PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 22.

[19] Operação mãos limpas.

[20] PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 23.



[21] PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 24-25.

[22]

<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/revista/index.php/Projecao1/article/viewFile/62/52>. Revista *Projeção, Direito e Sociedade*. v. 2., n. 1, p.2. Acesso em 22 de junho de 2012.

[23] SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 25.

[24] SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 25.

[25] SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 20.

[26] SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 20.

[27] SOUZA, Percival de. **O sindicato do crime: PCC e outros grupos**. São Paulo: Ediouro, 2006, p.11.

[28] SOUZA, Percival de. **O sindicato do crime: PCC e outros grupos**. São Paulo: Ediouro, 2006, p.12.

[29] ZIEGLER, Jean. **Senhores do crime**. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 15

[30] ZIEGLER, Jean. **Senhores do crime**. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 16-20.

[31] REY, Manoel López, **Crime**. 1973, p. 304

[32] HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. vol. 6. São Paulo: Del Rey, 1993, p. 123.

[33] FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001, p.43-50.

[34] FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001, p.43-50.

[35] GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 144-147.

[36] GOMES, Abel Fernandes. **Crime organizado**. Rio de Janeiro: Impetrus, 2000, p.55.

[37] ALBRECHT, Peter Alexis. **Kriminologie**. 1999, p. 385-386.

[38] SANT-JUST, Louis Antoine. **Fragments d'institutions républicaines**. Paris: UGE, 1988. *Apud*: ZIEGLER, Jean. **Senhores do crime**. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 23.

[39] GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 148.

[40] IANNE, Octavio. **Capitalismo, violência e terrorismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p.04.

[41] BASTOS NETO, Osvaldo. **Introdução à segurança pública como segurança social: Uma hermenêutica do crime**. Salvador: Ler, 2006, p. 50.

[42] GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. São Paulo: Unesp/Paz e Terra, 1990, p.22.

[43] BASTOS NETO, Osvaldo. **Introdução à segurança pública como segurança social: Uma hermenêutica do crime**. Salvador: Ler, 2006, p. 44.

[44] BARROS, José Manoel de Aguiar. **Terrorismo, ação, reação e prevenção**. São Paulo: Arte e ciência, 2003, p.46.

[45] SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 390-392.

[46] FIERRO, Guillermo J. **Ley penal y derecho internacional: doctrina y jurisprudência nacional y extranjera**. 3. ed., actual. y ampl. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2007, p. 50

[47] PASSETI, Edson. Terrorismo. 3ª. ed. São Paulo: PUC-SP, 2006, p.99.

[48] PASSETI, Edson. Terrorismo. 3ª. ed. São Paulo: PUC-SP, 2006, p.111.

[49] LIMA, Jonas André Rodrigues Henriques de. Impactos do terrorismo nas cadeias globais de abastecimento. 1. ed. Porto Alegre: Sara Ponte, 2006,

[50] BARROS, José Manoel de Aguiar. **Terrorismo, ação, reação e prevenção**. São Paulo: Arte e ciência, 2003, p.22.

[51] [www2.forumseguranca.org.br/node/22708/](http://www2.forumseguranca.org.br/node/22708/). Acesso em 23 de junho de 2012.

[52] [52] BARROS, José Manoel de Aguiar. **Terrorismo, ação, reação e prevenção**. São Paulo: Arte e ciência, 2003, p.27.

[53] CERQUEIRA, Antonio Alberto do Vale; ANTUNES, Priscilla de Almeida. Mecanismo de defesa da ordem democrática e terrorismo internacional. Disponível em:

[http://www.unieuro.edu.br/downloads\\_2005/consilium\\_02\\_04.pdf](http://www.unieuro.edu.br/downloads_2005/consilium_02_04.pdf).

Acesso em 21 de junho de 2012.

[54] Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo.

[55] GUIMAR ES, Marcello Ovidio Lopes. **Tratamento Penal do Terrorismo**. S o Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 22.

[56] GUIMAR ES, Marcello Ovidio Lopes. **Tratamento Penal do Terrorismo**. S o Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 22.

[57] SOUZA, Percival de. **O sindicato do crime: PCC e outros grupos**. S o Paulo: Ediouro, 2006, p.21.

[58] PORTELA, F bio; LINHARES, Juliana. Cinco pilares do crime. Revista **VEJA**, S o Paulo, jul. 2006, Se o Brasil, ed. Abril, 1965, n  39 de 19 julho de 2006, p. 46.

[59] PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. S o Paulo: Atlas, 2007, p. 74.

[60] SOUZA, Percival de. **O sindicato do crime: PCC e outros grupos**. S o Paulo: Ediouro, 2006, p.93.

[61] Como ressaltam Bruno Tavares e Marcelo Godoy (2008, s.p.), das investiga es da Opera o Prima Donna, restou demonstrada que “[...] Ao usar integrantes de uma ONG e advogados, o PCC buscava se esconder atr s de pessoas insuspeitas, tornando mais eficaz a defesa de seus interesses [...]. A fac o queria acabar com o regime utilizado pelo governo de S o Paulo na Penitenci ria 2 de Presidente Venceslau, onde est o os principais l deres do grupo, entre eles Marco Willians Herbas Camacho, o Marcola. Na P2 de Venceslau, os presos recebem as visitas nas celas e t m os banhos de sol controlados. Trata-se de um sistema disciplinar r gido que fica entre aquele a que s o submetidos os detentos comuns e o completo isolamento do chamado Regime Disciplinar Diferenciado.

[62] PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 76.

[63] PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007, p.101.

[64] WOLOSZYN, A.L. Ação do PCC pede Lei antiterror., **Folha de São Paulo**, 2006. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/follha/cotidiano/ult95u124910.shtml>.

Acesso em 13 de junho de 2012.

[65] ONU (Brasil). **Organização das Nações Unidas – Brasil**, 2004. Disponível em: <[http://www.onu-brasil.org.br/conheca\\_onu.php](http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php)>.

Acesso em 13 jul.2012.

[66] MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 08.

[67] MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 09.

[68] A finalidade de alterar gravemente a paz pública, a qual integra a alternativa do tipo subjetivo, tem uma importante característica de criminalidade terrorista, enquanto o mesmo revela a intenção de causar intranquilidade, preocupação, medo e desassossego da população perante a prática de crimes por organizações criminosas que visam o terror. [...] A diferença qualitativa no ato de terrorismo em sistemas democráticos em que recai a motivação política deste comportamento criminoso, é senão a causa do terror na sociedade através de uma forma comum de criminalidade organizada.

## TRÁFICO DE MULHERES: AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-SOCIAIS PARA AS VÍTIMAS

**ISABELA DANESE BARANDA:** Advogada, pós-graduanda em Ciências Criminais pelo Complexo Educacional Renato Saraiva (CERS).

**Resumo:** *Este artigo versa sobre o tráfico de mulheres numa perspectiva da violação dos direitos humanos, analisando as consequências jurídico-sociais das mulheres que foram traficadas. Todos os dias mulheres e crianças, inclusive homens, são vítimas do tráfico com objetivo de exploração sexual, trabalho escravo, adoção e comercialização de crianças, e também venda de órgãos. Vulneráveis aos traficantes, quase a totalidade das vítimas é escolhida pela pobreza ou baixa escolaridade, sendo iludidas com a perspectiva de uma vida melhor, mas quando chegam ao destino percebem que foram vítimas de pessoas/organizações inescrupulosas que querem mantê-las como mercadoria. Concluiu-se que é fundamental a conscientização das organizações governamentais e também da população para combaterem esta forma de tráfico, além de ajuda psicológica e social às vítimas do tráfico.*

**Palavras-chave:** Tráfico de mulheres; direitos humanos; exploração sexual.

**Abstract:** *This article deals with the women's trafficking in terms of human rights violations, analyzing the legal and social consequences of women who have been trafficked. Every day women and children, even men, are victims of trafficking for sexual exploration, slave labor, adoption and commercialization of children, and also sale of organs. Vulnerable to*

*traffickers, almost all of the victims are chosen by poverty or low education, being deluded by the perspective of a better life, but when they arrive at the destination realize they have been victims of unscrupulous people/organizations who want to keep them as merchandise. It was concluded that it is essential to raise awareness of the governmental organizations and also the population to fight this form of trafficking, as well as psychological and social assistance to victims of trafficking.*

**Key-words:** Women's trafficking; human rights; sexual exploration.

**Sumário:** Introdução. 1. Conceito. 1.1. Tráfico de pessoas. 1.2. Exploração sexual e suas modalidades. 2. Tráfico de Mulheres e Crianças – Normas Internacionais. 3. Legislação Penal Brasileira. 4. O contexto do tráfico de mulheres no Brasil e no Exterior. 5. Casos de tráfico de mulheres 6. Considerações finais. Referências.

---

## **Introdução**

O tráfico de pessoas é tema presente nacional e internacionalmente, por se tratar de assunto relacionado tanto com a migração quanto com a proteção dos Direitos Humanos, sendo um fenômeno mundial, uma vez que atinge todos os países do mundo.

Desde os primórdios, o tráfico de pessoas é uma constante na história da humanidade, a começar pela Grécia Antiga, onde meninas na faixa etária de cinco anos eram comercializadas como escravas e compelidas a prestar “favores sexuais” a seus donos. A exploração sexual é caracterizada como configuração comercial, é uma prática ilícita, baixa e preocupante, haja vista a acentuada violação de direitos e garantias



fundamentais, exigindo um enfrentamento que responsabilize conjuntamente o agressor, a própria sociedade, o mercado propulsor e, igualmente, o Estado.

O tráfico humano para exploração sexual é a terceira maior fonte de renda ilegal do mundo e o Brasil é o maior “exportador” das Américas, servindo como país de trânsito para aliciadas nas nações latino-americanas a caminho da Europa, Ásia e dos Estados Unidos. Segundo a jornalista Priscila Siqueira, 69 anos, em artigo sobre o tema, um cafetão canadense declarou para a MACLEAN’S (revista semanal do Canadá) que: “é melhor vender mulheres a drogas e armas, porque drogas e armas só se vendem uma vez, e a mulher pode ser revendida até morrer ou ficar louca” (NEGRÃO, 2009).

A cada ano, cerca de 2 milhões de pessoas são vítimas do tráfico humano e isso rende aproximadamente 9 bilhões de dólares aos operadores do crime organizado. Por mais que sua ocorrência se dê em todos os países, é notável uma maior incidência nos países com graves violações dos direitos humanos, decorrente de problemas como pobreza extrema, desigualdades sociais, raciais, étnicas e de gênero, das guerras e até mesmo de perseguição religiosa.

A maioria das vítimas são mulheres, crianças e adolescentes, que são aliciadas por falsas promessas de emprego e melhores condições de vida, porém a verdade é que essas pessoas passam a ser exploradas de várias maneiras, inclusive sexualmente, que será o objeto do presente estudo.

Com o intuito de enfrentar o tráfico de pessoas, diversas iniciativas foram desenvolvidas, como tratados, a partir da adoção da definição da

expressão no Protocolo de Palermo – como será visto -, o que fez com que os Estados passassem a discutir o problema no âmbito interno.

## 1. Conceito

### 1.1 Tráfico de pessoas

As redes globais de OSCs (Organização da Sociedade Civil), que são integradas às iniciativas de proteção às vítimas de tráfico elaboraram os Padrões de Direitos Humanos para o tratamento das pessoas traficadas, definindo tráfico de pessoas como:

Todos os atos ou tentativas presentes no recrutamento, transporte, dentro ou através da fronteira de um país, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa **envolvendo o uso do engano, da coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso de força ou abuso de autoridade) ou dívida**, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida iniciais. (JESUS, 2003, p.07) [grifo nosso]

Contudo, a definição aceita internacionalmente - que é bem semelhante com a supracitada - encontra-se no **Protocolo Adicional (Protocolo de Palermo) à Convenção das Nações Unidas contra o Crime**

**Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças**, do ano de 2000, já ratificada pelo Brasil, promulgada em 2004. Segundo o referido Protocolo, em seu artigo 3º, alínea “a”, tráfico de pessoas significa: “O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

Nota-se, dessa forma, que o ilícito começa do recrutamento e termina com o explorador da vítima. Ressalte-se que o uso de engano ou coerção inclui o abuso da “situação de vulnerabilidade” mencionada na definição do Protocolo, ou seja, é irrelevante o consentimento da vítima de se transportar de um local a outro, desde que esteja em seu local de origem, em situação de vulnerabilidade que a faça aceitar qualquer proposta em busca de uma vida melhor.

Portanto, uma mulher pode consentir em migra para trabalhar como doméstica ou prostituta, ou até mesmo trabalhar irregularmente em outro lugar, mas isso não quer dizer que ela tenha consentido em ser explorada e, se isso acontecer, fica caracterizado o tráfico de mulheres, o

que demonstra ser irrelevante o consentimento para a caracterização do ilícito.

O tráfico de pessoas é uma das atividades criminosas mais lucrativas. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o lucro anual produzido chega a 31,6 **bilhões** de dólares, com estimativas de que, no ano de 2005, o tráfico fez aproximadamente 2,4 milhões de vítimas, sendo aproximadamente 43% subjugadas para exploração sexual. Um Levantamento do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes mostra que para cada pessoa transportada de um país para outro, o lucro das redes criminosas pode chegar a 30 mil dólares por ano (SANCHES, 2015, p.484).

Malgrado muitos casos referentes ao tráfico de pessoas envolvam vítimas brasileiras, importante observar que o Brasil também tem sido o destino de muitas mulheres e crianças (especialmente meninas) de países da América do Sul que são traficadas para fins de exploração sexual comercial, porém, nos últimos 100 anos, passou a ser mais país fornecedor do que país destino.

### **1.2 Exploração sexual e suas modalidades**

A exploração sexual pode ser definida como uma dominação e abuso do corpo de crianças, adolescentes e adultos (que são a oferta), por exploradores sexuais (mercadores), organizados, muitas vezes, em rede de comercialização local e global (mercado), ou por pais ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda), admitindo quatro modalidades:

- a) Prostituição – atividade que negocia atos sexual em troca de pagamento, não necessariamente monetário;
- b) Turismo sexual – é o comércio sexual muito bem articulado nas cidades turísticas, envolvendo turistas nacionais e estrangeiros, e principalmente mulheres jovens dos setores excluídos de Países de Terceiro Mundo;
- c) Pornografia – produção, exibição, distribuição, venda, compra, posse e utilização de material pornográfico, presente também na literatura, no cinema etc.;
- d) **Tráfico para fins sexuais** – movimento clandestino e ilícito de pessoas através de fronteiras nacionais, com o objetivo de coagir mulheres e crianças a entrar em situações sexualmente opressoras e exploradoras, para lucro dos traficantes.

Essa tipificação está intrínseca às redes de falsificação de documentos, contrabando ilegal de imigrantes, drogas, armas, lavagem de dinheiro, entre outras atividades ilícitas.

## **2. Tráfico de mulheres e crianças – Normas Internacionais**

A ONU sempre deu estimada importância à igualdade da Mulher, tendo sido elaboradas comissões e Convenções. No entanto, o instrumento mais importante sem dúvidas é a **Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher** (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women - CEDAW*), de 1979, incorporada na legislação brasileira em 2002. Define a discriminação contra a mulher como sendo qualquer distinção, exclusão ou limitação em virtude do gênero, que tenha como objetivo

frustrar ou prejudicar o exercício dos direitos humanos pelas mulheres ou o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres. Portanto, a Convenção pretende adotar medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso da mulher, para que lhe seja garantidos exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades em igualdade com o homem, além de prever medidas a curto prazo que acelerem essa igualdade, outras para alterar os padrões socioculturais de modo a eliminar essa ideia de superioridade ou inferioridade de qualquer dos sexos e, principalmente, medidas para eliminar todas as formas de tráfico e exploração da prostituição da mulher.

O primeiro instrumento internacional ratificado pelo Brasil referente ao tráfico de pessoas foi a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**, também denominada “Convenção de Belém do Pará” – por ter sido lá realizada em 1994 -, aprovada em 1996, que definiu as formas de violência contra a mulher, abrangendo a violência física, sexual ou psicológica ocorrida tanto no âmbito familiar como em qualquer outra relação em que o agressor conviva ou tenha convivido com a mulher (mesmo domicílio) e compreende, entre outros, abuso sexual, assédio, **tráfico de mulheres, prostituição forçada**, assédio sexual no lugar de trabalho, em estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar. Abrange ainda aquela perpetrada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (art.2º).

Ambas as Convenções preveem o mecanismo de petição de qualquer pessoa, grupo ou entidade não governamental, em caso de violação dos direitos, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – no caso da

Convenção de Belém do Pará – ou ao Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, nos Estados que reconhecerem sua competência.

Em 1989 foi adotada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção sobre os Direitos da Criança, que entrou em vigor internacional em 2 de setembro de 1990, e no Brasil em 23 de outubro do mesmo ano. É a Convenção com o mais elevado número de ratificações, já que contava, em 2012, com 193 partes (RAMOS, 2015, p.188).

No ano de 2000, foi adotado, em Nova Iorque, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual versa sobre a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantis, entrando em vigor no Brasil em 2004. O Protocolo foi adotado com a finalidade de ampliar as medidas já previstas na Convenção com o intuito de garantir a proteção das crianças - pelo fato de ser um grupo vulnerável e, portanto, mais exposto ao risco da exploração sexual – ante a preocupação com o aumento do tráfico internacional de crianças para esses fins, com a prática do turismo sexual, além da disponibilidade de pornografia infantil na internet e outras tecnologias modernas.

Finalmente, foi o Protocolo de Palermo (já citado acima), também denominado de Protocolo Anti-tráfico de Pessoas da ONU, que definiu universalmente o tráfico de pessoas pela primeira vez na história.

### **3. Legislação Penal Brasileira**

O Código Penal Brasileiro criminaliza tanto o tráfico internacional quanto o interno de pessoas para fins de prostituição ou outra forma de exploração sexual, como se vê abaixo:



## **Tráfico Internacional de Pessoa para Fim de Exploração Sexual**

**Art.231.** Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

**§ 1º** Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

**§ 2º** A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

**§ 3º** Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

## **Tráfico Interno de Pessoa para Fim de Exploração Sexual**

**Art.231-A.** Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

**§ 1º** Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, **vender** ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. [*grifo nosso*]

**§ 2º** A pena é aumentada da metade se:

**I** - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

**II** - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

**III** - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

**IV** - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

**§ 3º** Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Note-se que ao contrário do §1º do artigo 231-A, o §1º do artigo 231(tráfico internacional) não contempla o núcleo “vender”, por falha do legislador.

Ambos os crimes podem ser cometidos por qualquer pessoa – seja atuando como “empresário do comércio do sexo” ou consumidor do “produto” traficado - contra qualquer pessoa, seja homem ou mulher,

sendo que o primeiro artigo pune a exploração sexual do tráfico internacional enquanto o último, o tráfico dentro do território nacional (SANCHES, 2015, p.633-635).

Não obstante haja entendimento doutrinário em sentido contrário, a maioria dispensa que se pratique efetivamente algum ato oriundo da exploração sexual. No caso do tráfico internacional, basta a entrada ou a saída da pessoa do território nacional para haver a consumação.

Importante ressaltar que o combate ao tráfico de pessoas não se limita a essa definição insuficiente do Código Penal, mas utiliza o Protocolo de Palermo, fazendo valer, assim, as garantias nele previstas para as mulheres nessa situação, tanto no que concerne a prevenção quanto ao atendimento especializado. Há também a Política e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, publicados em 2006 e 2008, respectivamente.

Os artigos 218 e 218-B do Código Penal punem o favorecimento da prostituição ou de qualquer outra forma de exploração sexual do menor de 18 anos, bem como o induzimento do menor de 14 à satisfação da lascívia de outrem, e também o artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê pena de 4-10 anos e multa a quem submete criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

Busca-se aqui tutelar a dignidade sexual e o respeito às crianças e adolescentes que são submetidos a tais situações, protegendo-lhes a integridade física, psíquica e moral.

#### **4. O contexto do tráfico de mulheres no Brasil e no exterior**

A construção social e cultural atribui diferenças entre homens e mulheres. Apesar do avanço na legislação em relação aos direitos das mulheres, ainda predomina uma sociedade patriarcal, com discriminação de gênero, havendo muito a se conquistar para que as mulheres se encontrem em situação de igualdade econômica, política e social com os homens.

A ONU reconhece que cerca de quatro milhões de pessoas desaparecem anualmente, principalmente mulheres e crianças e, aproximadamente setenta e cinco mil brasileiras encontram-se aliciadas no mercado do sexo europeu.

Como a submissão da mulher e a dominação masculina são marcantes, diante das dificuldades enfrentadas, essas mulheres acabam criando estratégias para lidar com tantas adversidades que, quando surge a oportunidade de “trabalho” - além das “n” coisas que são prometidas - em outra cidade ou até país, elas veem como uma solução para os seus problemas.

Vemos então que a motivação das mulheres que se encontram em situação de tráfico de pessoas está ligada ao contexto social em que vivem, como a falta de perspectiva, fazendo com que qualquer proposta pareça melhor que a realidade vivida; a ambição e a busca por novos horizontes devido à situação de pobreza em que se encontram; desinformação, pois muitas sequer ouviram falar em tráfico de pessoas, os métodos usados para iludir, ou simplesmente não conhecem seus verdadeiros riscos e especificidades; desestruturação e violência doméstica e familiar, o que faz as mulheres desejarem sair do local onde

vivem para procurar oportunidades em lugares mais distantes e, por fim, até mesmo a prostituição, de modo que buscam melhores oportunidades e condições de exercer a profissão de forma mais lucrativa.

Diante dessas motivações é possível extrair o perfil das mulheres que normalmente são vítimas do tráfico: a maioria geralmente tem entre 18 e 30 anos, oriundas de classes populares, baixa escolaridade, moradoras de espaços urbanos periféricos, algumas com passagem pela prostituição, outras com família para sustentar ou que apresenta quadros de violência, má remuneração e/ou sem carteira assinada e sem possibilidade de ascensão ou melhoria de qualidade de vida de forma digna. Mesmo as mulheres sendo um maior percentual, há inúmeros casos de crianças e adolescentes que são oferecidas por seus pais ofuscados com uma promessa de melhorarem de vida (JESUS, 2003, p.49).

O retorno ao país de origem infelizmente acaba sendo utópico, uma vez que os traficantes acabam por reter seus passaportes e documentos, criam dívidas permanentes, além da ameaça de denunciá-las em alguma prática ilegal com o intuito de impedir que as vítimas possam recorrer às Embaixadas e à justiça.

A Tailândia - país do turismo sexual e o maior provedor do tráfico de pessoas - recebe três vezes mais estrangeiros por ano do que o Brasil, sendo que 6 a cada 10 turistas são homens em busca de sexo fácil e barato, o valor é uma mixaria e, para as mulheres que se submetem a isso, é a garantia de que suas famílias vão ter o que comer, pelo menos enquanto forem jovens e bonitas. Embora a prostituição seja atividade ilegal naquele país, isso não impede que a mesma seja praticada em plena luz

do dia, por casas de prostituição que se fantasiam de bares e *spas*, apadrinhadas por pessoas poderosas que parecem imunes à lei (BECATTINI, 2012).

De acordo com dados da OIT, a atividade gera cerca de 27 bilhões de dólares a cada ano, e a Organização acredita que essas mulheres enviam para casa uns 300 milhões de dólares por ano, enquanto a alternativa seria se empregar na indústria têxtil, trabalhar 16 horas por dia em condições precárias e ganhando, no máximo, US\$150 por mês. É claro que diante dessa situação se veem sem saída, sem perspectiva de melhora de vida e acabam entrando num mundo difícil de sair depois.

A título de curiosidade, a demanda por sexo e a possibilidade de melhorar a qualidade de vida das famílias atraiu muitos meninos para a prostituição, de tal modo que a Tailândia é um dos países que mais realiza cirurgia de mudança de sexo. Depois de transformados, os meninos passam a ser conhecidos como “Lady boys” e passam a disputar a atenção dos turistas com milhares de mulheres.

Depois da Tailândia, o México é o segundo país que mais provê vítimas de tráfico de pessoas para os Estados Unidos; no Distrito Federal, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a venda de crianças, prostituição infantil e a utilização de crianças na pornografia, constatou em sua visita – isso no ano de 2007 – uma estimativa de mais de 20 crianças em situação de rua que eram consideradas vulneráveis e corriam o risco de tornarem-se vítimas do tráfico de pessoas; em Guadalajara identificou-se que existem 2 mil crianças em situação de rua que exercem a prostituição; na Baja Califórnia, constatou-se a existência de um mercado sexual com conexões

internacionais e em Ciudad Juárez, Chihuahua, verificou-se a vulnerabilidade das zonas onde estão instaladas fábricas montadoras ('maquilas'), que contratam mulheres e menores de idade (REYES, 2013).

Em 2009, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNDOC) em seu Relatório Global sobre tráfico de Pessoas concluiu que:

Um número desproporcional de mulheres estão envolvidas no tráfico humano, não somente como vítimas (o que já sabíamos), mas também como traficantes (pela primeira vez documentada aqui). Ofensoras tem um papel mais significativo na escravidão moderna que em muitos outros crimes (SPM/PR, 2011, p.16).

Todavia, a Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Crianças, Mulheres e Adolescentes (PESTRAF) relativiza essa conclusão da UNDOC, afirmando que "As meninas vão para a Holanda, Alemanha e Itália, e estão há bastante tempo, são forçadas a convidar irmãs para visitá-las, através de cartas e telefonemas falsos, porque não podem falar a verdade" (LEAL, 2002, p.63).

Desse modo faz-se mister comentar que muitas mulheres desempenham um papel estratégico no próprio tráfico, nas redes de aliciamento, nos contatos sociais, de vizinhança, amizade etc. que dá às ofertas uma aparência menos arriscada, em que as mulheres são apresentadas como fontes confiáveis. Assim, as mulheres que foram vítimas se tornam aliciadoras, sendo – em alguns casos – coagidas a utilizar

seus laços de confiança para convidarem outras mulheres, podendo inclusive ser a única forma de quitar sua dívida com os exploradores.

Esse é um dado extremamente relevante por mostrar que contribuir para a rede do tráfico pode ser a única oportunidade vista por essas mulheres de deixar de ser explorada, portanto, deve-se tomar cuidado para não cometer o erro de discriminar ou criminalizar quando o que necessitam é de atendimento adequado. Ao mesmo tempo, devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, a intensidade do envolvimento, o histórico da mulher entre outros dados para também não haver impunidade e consequente proteção deficiente às demais mulheres que foram vítimas em virtude da atitude da aliciadora.

Uma vez aliciadas e submetidas à situação de tráfico, as mulheres lidam com diversas dificuldades para se desvencilhar da rede criminosa, pois como os traficantes retêm seus passaportes, elas se encontram em situação irregular no país; percebem que as atividades não correspondem às expectativas e o tratamento é desumano, além das condições precárias nas quais acabam vivendo; a vida está sob constante ameaça, sem possibilidade de desligar-se da tarefa imposta; submissão a um rígido monitoramento de seguranças; sofrem violência física e psicológica e, a situação que mais dificulta a desvinculação é o receio de colocar a vida dos familiares e amigos em risco.

As mulheres traficadas comportam-se de maneira diferente das demais vítimas de outros tipos de violência. Muitas vezes possuem sentimentos confusos e contraditórios sobre a situação, algumas chegando a acreditar que é apenas uma situação temporária e que logo



conseguirão quitar a dívida e conseguir permanecer livremente no local de destino, ao passo que outras sequer reconhecem que a situação em que vivem constitui grave violação aos seus direitos, acreditando ser normal a situação vivida para poder alcançar seus objetivos.

Há de se considerar também que como muitas vezes o traficante está “protegendo” a vítima das autoridades por se encontrar aquela em status ilegal, a vítima pode se sentir dependente e ligada ao traficante, o que dificulta ainda mais o entendimento claro, por parte das mulheres, dessa situação de exploração.

Segundo relatório do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 2012, apenas 24, 11% dos casos de tráfico de pessoas são judicializados, o que quer dizer que, do total de documentos classificados, 872 casos são extrajudiciais (Conselho Nacional do Ministério Público, 2012)! Isso ocorre porque há pessoas traficadas que não se autodeclaram vítimas pelo medo de serem repreendidas pelas autoridades e tem receio – como já visto – de recorrer às autoridades pelo fato de sua condição ilegal ou pelo envolvimento em atividades ilegais.

Por fim, vale destacar que o tráfico de mulheres no Brasil infelizmente encontra terreno fértil, por ser um país com facilidades de entrada em vários outros sem a necessidade de visto, além da diversidade de “portas de entrada”, como aeroportos, portos, rodovias; por isso, o Brasil é um país de trânsito, origem e destino de mulheres traficadas.

## **5. Casos de tráfico de mulheres**

- **Caso Simone Borges, 23 anos. Destino: Espanha** (Folha de São Paulo, 2012).

A jovem de 23 anos deixou o Brasil em busca de melhores condições de vida na Espanha, em 1996. Pretendia trabalhar num bar e juntar R\$6.000 para seu enxoval de casamento. Aliciada por uma quadrilha que trafica mulheres para fins sexuais, ao chegar a Bilbao, viu-se obrigada a se prostituir e pediu à família que avisasse à Polícia. Simone morreu misteriosamente no país desconhecido, apenas três meses após sua chegada (Folha de São Paulo, 2012).

- **Caso Kelly Fernanda Martins, 26 anos. Destino: Israel** (Folha de São Paulo, 2012).

Kelly saiu do subúrbio de Guadalupe com a promessa de US\$ 1.500 por mês em Israel e deixou para trás a mãe e os dois filhos. Sem falar uma única palavra de hebraico ou inglês e acreditando que trabalharia em lanchonetes ou casas de família, ela acabou sendo mantida em cárcere privado, obrigada a se drogar e a se prostituir em boates. .Relatou ter sido forçada a manter relações com dez homens por dia, em jornadas de até 13 horas.

Para manter as jovens brasileiras em Israel, os passaportes eram retidos na chegada a Tel Aviv pelos integrantes da máfia russa que exploravam o tráfico de escravas sexuais. Em novembro de 1998, oito cariocas foram resgatadas pela polícia israelense na casa de prostituição.

- **Caso Ana Lúcia Furtado, prima de Kelly Fernanda Martins** (PORTO; AHMED, 2013).

Ana Lúcia Furtado era empregada doméstica e sustentava três filhos quando, aos 24 anos, recebeu uma proposta para o que sonhava ser um

futuro melhor: trabalhar como garçõnete em Israel, mas acabou virando prostituta numa boate.

Em depoimento, Ana Lúcia conta que foi com Kelly – sua prima – e ambas estranharam quando chegaram ao local, acharam tudo muito estranho, até que outras meninas que ali estavam explicaram do que realmente se tratava. Relata que viveu três meses de inferno.

Este caso serviu de inspiração para a novela “Salve Jorge”, que tratou do tráfico de mulheres, cuja personagem principal interpretou Ana Lúcia.

- **Casos do Ceará** (ROCHA, 2014).

Em 1998, a cearense Sylvania Cleide Barros Vasconcelos foi condenada pela Justiça Federal a quatro anos de reclusão por traficar mulheres para o estrangeiro. No inquérito, duas vítimas relatam como foram abordadas por ela na Beira Mar, em Fortaleza, e receberam convites para trabalharem como garçonetes no restaurante de seu suposto marido em Paris. As duas fortalezenses viajaram juntas, com todas as despesas pagas por Sylvania, incluídos os custos com a emissão dos passaportes e passagens aéreas. Mas quando chegaram à capital francesa, foram encaminhadas a uma casa de prostituição em Tel-Aviv, Israel. A fuga de uma das mulheres foi o que revelou o esquema.

A cearense foi condenada. No entanto, outras dificuldades na investigação, incluindo até a escassez de tradutores no Ceará da língua hebraica, inviabilizaram a condenação dos estrangeiros envolvidos no crime, a exemplo do suposto marido de Sylvania, um israelense que trabalhava como segurança na casa de prostituição em Tel Aviv e que teve seu crime prescrito em 2009.

De 1998 pra cá (março de 2014), apenas outros 4 casos foram julgados pela Justiça Federal no estado, todos com características parecidas de aliciamento e exploração sexual em território estrangeiro.

- **Caso emblemático** (Procuradoria Geral da República, 2012)

Um caso importante de condenação por tráfico de pessoas em Goiás foi o das irmãs Angélica e Adriana Fassini, que aliciavam goianas para se prostituírem na Suíça. O esquema levou pelo menos 19 mulheres, principalmente as de origem humilde das cidades de Anápolis, Goiânia e Trindade, para a prostituição em um bar na Suíça. Em depoimento, uma das vítimas contou que quando chegou a Zurique, a colocaram em um quarto e ela só ficou sabendo o que realmente faria quando outra mulher que trabalhava no bar falou da prostituição. “Eu desabei quando soube o que realmente deveria fazer”, declarou a vítima.

A rotina de prostituição mantida no Help Bar, em Zurique, era de segunda a sexta-feira, das 17h às 2h, e nos fins de semana, das 17h às 4h. A dívida da viagem era só o começo de um endividamento sem fim para as vítimas. Elas precisavam pagar pelo aluguel dos quartos e ainda eram multadas como forma de punição, em caso de desobediência.

Adriana Fassini pegou cinco anos e seis meses de prisão em regime semiaberto. Angélica Fassini pegou seis anos e três anos de prisão em regime fechado.

- **Paraense vítima de tráfico de mulheres** (Jornal Globo, 2013)

Uma paraense, que preferiu não se identificar na entrevista concedida à TV Liberal por medo das represálias, conta que foi obrigada a se prostituir durante dois anos em Garimpo na Guiana Francesa. Segundo

seu depoimento, a mulher pensou que iria trabalhar como cozinheira ou em algum supermercado, mas chegando lá viu que era pra se prostituir, era obrigada a isso porque tinha, assim como as outras que ali se encontravam na mesma condição, que pagar tudo o que consumia, comida, remédios. Também relata que ao tentarem fugir, algumas morriam queimadas e outras, degoladas.

Mesmo após 14 anos de ter fugido do garimpo, ainda não denunciou o caso à polícia por medo e trauma que ainda sofre.

**- Do Ministério Público Federal em São Paulo – O tráfico de mulheres por meio de agência de modelos** (NASSIFI, Luís, 2013).

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) protocolou ação civil pública - para a qual foi estabelecido o sigilo - para que duas agências de modelos (*Dom Agency Model's*, de Passos - MG e Raquel Management, de São José do Rio Preto - SP) sejam impedidas de recrutar e encaminhar modelos brasileiras para o exterior em virtude das três jovens enviadas que estavam sendo mantidas em cárcere privado e foram resgatadas na Índia em 2010.

Em dezembro de 2010, o Consulado Brasileiro na Índia recebeu o pedido de ajuda da família de duas modelos, uma delas de apenas 15 anos, que estariam em Mumbai, vivendo em situação de risco, mantidas em cárcere privado e ameaçadas de agressão. O Consulado solicitou ajuda da polícia local para que as três jovens fossem resgatadas.

Contratadas para trabalhar como modelos fotográficas, as três jovens chegaram em Mumbai em novembro de 2010 e foram obrigadas a contrair dívidas com o agenciador, passando a trabalhar sem salários, unicamente

para pagar os débitos. Segundo relatos das vítimas e do consulado brasileiro, elas ficaram hospedadas em local sem condições adequadas, sofreram agressões verbais, ameaças, assédio sexual e cárcere privado.

O procurador lamenta que as duas agências, em busca de lucro fácil, “atuem com oportunismo e irresponsabilidade” valendo-se dos sonhos das jovens de alcançarem o “sucesso” na carreira de modelo para enviá-las para “trabalhos impróprios, indignos e degradantes”. Segundo ele, há indícios de que outras jovens tenham sido enviadas ao exterior nas mesmas condições.

**- Entrevista durante o evento Redefinindo a Paz – Tráfico de Mulheres (FOLTRAN, 2013)**

Mulher mulata e pobre – a qual não quis se identificar por medo da máfia do tráfico -, da cidade de Lages, aos 13 anos mudou-se para Florianópolis e começou a se prostituir. No entanto, encantada por uma vida melhor no exterior, aos 18 anos aceitou a proposta de trabalhar como cabeleireira na Espanha. Ao chegar no país, viu que não conseguia mais sair. Afirmou ter sido estuprada várias vezes, apanhou do “gerente da casa” para quem devia e, até hoje, aos 39 anos, não sabe ler nem escrever. Segue parte da entrevista abaixo:

**Diário Catarinense: Como foi que você se deu conta que estava sendo traficada?**

**Mulher traficada:** Foi um desespero. Chegava às três da tarde e não conseguia levantar da cama, o corpo doía e vinha o desânimo. Ai eles ofereciam cocaína, eu tinha que cheirar pra levantar da cama.

**- Foi assim que você se viciou?**

- Sim. As amigas usam, a gente fica envolvida e acaba achando que é melhor assim. O cliente também pagava mais se rolava droga.

- **E o dinheiro? Você não recebia?**

- Não chegava na nossa mão. Eles ficavam com o dinheiro e diziam que estavam mandando pra família. Depois descobri que era tudo mentira. Cobravam multa e a dívida nunca acabava. A gente também não podia falar italiano para não se comunicar com os clientes e não podia sair com o mesmo cliente mais de três vezes pra não criar um vínculo.

- **E como o gerente da casa tratava vocês?**

- Logo quando cheguei, "passei pela mão dele", todo mundo passava por ele. Depois ele batia e maltratava. Mas a carência era tanta que a gente acabava se apegando para ter uma segurança, ganhar a confiança deles.

- **Quem eram "eles"?**

- Era um casal, ele era de lá e a mulher do Brasil, isso é comum para ter dupla cidadania e ter trânsito livre entre os países.

- **Qual o perfil destas meninas brasileiras?**

- A maioria é do nordeste, tem 18 anos, são pobres e mulatas.

- **Você viu meninas que morreram ou adoeceram?**

- Sim, várias. Muitas adoeciam e eles jogavam na rua porque não tinha mais serventia.

- **Quanto tempo você ficou lá?**

- Fiquei oito anos, sem passaporte. Depois consegui a confiança deles, mas tinha vergonha de voltar para o Brasil. Fiquei lá para continuar tentando ganhar dinheiro.

- **Como você estava quando voltou para Florianópolis?**

- Voltei muito doente, com tuberculose, fiquei três meses internada no

Nereu Ramos. Estava muito magra, sem cabelo porque eles cortaram em uma briga lá.

- **E depois?**

- Me recuperei e voltei. Fiquei entre a Espanha e Itália por mais quatro anos. Já conhecia o esquema, sabia como me virar. Assim consegui dinheiro para comprar minha casa aqui. Pelo dinheiro que consegui juntar percebi o quanto eles ganham em cima da gente... É muito dinheiro.

- **Qual seu conselho para as meninas de hoje que recebem propostas de trabalho no exterior?**

- É preciso ficar muito atenta com as falsas promessas. Não existe emprego fácil fora do país. Eles oferecem propostas de trabalho como modelo ou então se a menina não é bonita, como camareira. A máfia do tráfico é muito poderosa, eles fazem muita tortura psicológica. Tem que prestar muita atenção, agências credenciadas e não se iludir com promessas.

- **Sua família soube o que aconteceu com você?**

- Sim, mas tudo é muito vergonhoso e alguns só queriam saber do dinheiro. Hoje tenho meninas na minha casa que quem pagou a passagem foi o pai. É um tráfico também. No Brasil, pais vendem os filhos.

- **Você se arrepende de alguma coisa?**

- De não denunciar, até hoje tenho medo deles. Nunca vou esquecer, fiz terapia, retomei minha vida, mas as lembranças sempre voltam.

## **6. Considerações Finais**

Pelo estudo feito e pela breve análise dos casos apresentados, podemos notar que falta mais informação à população, uma vez que há pessoas – como vimos na entrevista – que sequer acreditam na existência do tráfico



de mulheres, não é um assunto tão divulgado ou que cause debate de grande repercussão.

Sendo assim, cabe à imprensa e à mídia em geral não apenas informar os casos, como também veicular campanhas e programas, promover debates dos quais a população possa participar, interagir e com isso descobrir os inúmeros fatos que levam à ocorrência do crime, o *modus operandi*, pois é a conscientização a principal ferramenta para diminuir a situação de vulnerabilidade que acomete as vítimas.

Entretanto, malgrado reduzir a vulnerabilidade seja um bom começo, são também necessárias medidas legislativas mais severas e abrangentes, que não causem sensação de impunidade. A esse respeito, está em trâmite no Senado – já foi aprovado pela Câmara – projeto de Lei 7.370/2014 que faz mudanças na legislação para coibir o tráfico. A proposta simplifica o acesso da polícia ou do Ministério Público a dados de telefonia e internet para fins de investigação, aumenta penas para tráfico de pessoas, entre outras medidas, sendo sua ideia principal evitar possíveis demoras que poderiam impedir a polícia de localizar com agilidade a vítima ou o suspeito.

Em suma, chegamos ao entendimento de que todas as classes sociais devem, juntamente com o Estado, compartilhar a política de enfrentamento ao tráfico de pessoas para que resultados imediatos e permanentes possam ser alcançados e, também vincular forças para implementação de medidas que promovam a efetiva liberdade, justiça social, ruptura dos padrões que ensejam desigualdades e, primordialmente, a proteção da dignidade humana, para que – em médio prazo, talvez - possa ser erradicada essa

conduta considerada um dos crimes mais desprez veis contra a humanidade.

### **Refer ncias:**

BECATTINI, Nat lia. **A triste realidade do turismo sexual na Tail ndia**, dispon vel em: <<http://www.360meridianos.com/2012/09/turismo-sexual-na-tailandia.html>>, Acesso em 06 jun. 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINIST RIO P BLICO. **Relat rio Conselho Nacional do Minist rio P blico sobre Tr fico de Pessoas**, dispon vel em:<[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Diagnostico\\_Trafico\\_de\\_Pessoas\\_CNMP\\_24012014.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Diagnostico_Trafico_de_Pessoas_CNMP_24012014.pdf)>, Acesso em: 31 mai. 2015, p.06.

FOLHA DE S O PAULO. **Dramas reais do tr fico de pessoas**. Dispon vel em: <<http://www.desaparecidosdobrasil.org/procuro-minha-mae/simone-borges-trafficada-e-morta-na-espanha>>, Acesso em 02 jun. 2015.

FOLTRAN, M nica. **V tima do Tr fico internacional revela drama vivido na Espanha**. Dispon vel em: <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/geral/noticia/2013/04/vitima-do-trafficado-internacional-revela-drama-vivido-na-espanha-4104639.html>>, acesso em 05 jun. 2015.

JESUS, D masio de. **Tr fico Internacional de Mulheres e Crian as**. S o Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

JORNAL GLOBO. **Paraense v tima de tr fico humano fala sobre os traumas da explora o**. Dispon vel em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/01/paraense-vitima-de-trafficado-humano-fala-sobre-os-traumas-da-exploracao.html>>, Acesso em 30 mai.2015.

LEAL, Maria de Fátima. **PESTRAF**. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: <[http://www.cecria.org.br/pub/livro\\_pestraf\\_portugues.pdf](http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf)>, Acesso em 31 mai. 2015.

NEGRÃO, Patrícia. **Contra o tráfico de mulheres e crianças**, disponível em: <[http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/atitude/conteudo\\_486308.shtml](http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/atitude/conteudo_486308.shtml)>, Acesso em 05 jun. 2015.

NASSIFI, Luís. **O tráfico de mulheres por meio de agência de modelos**. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/o-trafico-de-mulheres-por-meio-de-agencias-de-modelos>>, Acesso em: 01 jun. 2015.

PORTO, Henrique; AHMED Marcelo. **Mulher contra o drama no exterior**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/02/mulher-que-inspirou-morena-de-salve-jorge-conta-o-drama-no-exterior.html>>, Acesso em 30 mai. 2015.

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Tráfico de Pessoas: MPF já atuou em 1.112 casos desde 2005**. Disponível em: <[http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy\\_of\\_criminal/trafico-de-pessoas-mpf-ja-atuou-em-1.112-casos-desde-2005](http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_criminal/trafico-de-pessoas-mpf-ja-atuou-em-1.112-casos-desde-2005)>, Acesso em 02 jun. 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

REYES, Itzel. **México: um dos maiores provedores do tráfico de pessoas para EUA**, disponível em: <<http://vermelho.org.br/noticia/232271-7>>, Acesso em 03 jun. 2015.

ROCHA, Pedro. **Tráfico de Pessoas: nos últimos 15 anos, apenas 5 casos foram julgados no Ceará**. Disponível em: , Acesso em 04 jun. 2015.

SANCHES, Rogério Cunha. **Código Penal Comentado**. Bahia: Ed. *Juspodivm*, 2015.

SANCHES, Cunha. **Manual de Direito Penal: parte especial**. Bahia: Ed. *Juspodivm*, 2015.

Secretaria de Política para as Mulheres/Presidência da República, **Tráfico de Mulheres: Política Nacional de Enfrentamento**. Brasília, 2011.

## AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO CIVIL: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

**DANILO MORAIS DOS SANTOS:** Analista Legislativo do Senado Federal, na especialidade Administração, graduando em Direito pela Universidade de Brasília e especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual Civil.

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar a perspectiva com que jurisprudência brasileira têm encarado o cabimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito do inquérito civil público. Se, por um lado, este instrumento pré-processual que subsidia a ação civil pública tem sua gênese anteriormente a promulgação da Constituição de 1988, com uma nítida natureza inquisitória, por outro, há um razoável entendimento doutrinário de que esse instituto deve compatibilizar-se sistemática e teleologicamente com a arquitetura principiológica da nova ordem constitucional, em que os valores democráticos exigem garantias para os investigados, não se concebendo a existência de instrumentos jurídicos completamente descolados dessa lógica, sob pena de retorno ao autoritarismo. A jurisprudência brasileira, entre idas e vindas, ainda encontra-se razoavelmente distante de compatibilizar os institutos ora cotejados, divorciando-se cada vez mais de uma solução mais harmônica com os valores fundamentais esboçados no texto constitucional e consolidando-se refratária ao cabimento destas garantias em sede de inquérito civil.

**Palavras chave:** Inquérito Civil Público. Ampla Defesa. Contraditório. Jurisprudência.

---

## INTRODUÇÃO

O inquérito civil público, criado pela Lei nº 7.347, de 1985, e incluído em grau constitucional dentre as competências exclusivas do Ministério Público, tem natureza jurídica de procedimento administrativo, ou seja, trata-se de procedimento pré-processual, cujo propósito é subsidiar a propositura da ação civil pública. Antecede a ação civil pública e é desenvolvido no âmbito interno do *Parquet*, tendo sido concebido originariamente sob uma perspectiva não dialética e essencialmente inquisitória, em que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório restam sobejamente mitigados numa abordagem tradicional deste instrumento. Entretanto essa abordagem merece uma releitura sob a luz do texto e dos princípios norteadores da Carta Magna, já que a gênese o Inquérito Civil antecede a promulgação da Constituição de 1988 e deve com ela harmonizar-se para a sua perfeita recepção pela nova ordem constitucional instalada.

A jurisprudência enfrentou em inúmeras oportunidades o cabimento ou não dos princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito do inquérito civil público, avançando no sentido de reconhecer a natureza antidemocrática de se admitir um procedimento absolutamente inquisitório, entretanto essa “evolução” de pensamento foi demasiadamente errática, marcada por avanços e recuos nos julgados, que ainda situam a questão em um campo bem distante de uma solução verdadeiramente democrática, em geral decidindo pelo afastamento da incidência destas garantias em procedimento desta natureza.

O Ministério Público cada vez se consolida mais na cena político-jurídica como uma instituição permanente e fundamental na defesa dos valores republicanos e o desenvolvimento do seu múnus passa invariavelmente pelo ajuizamento de ações civis públicas, cujo propósito é obstar práticas ilícitas ensejadoras de lesão, ameaça de lesão ou dano a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Há, inclusive, quem defenda que o Ministério Público encontra-se alçado, ainda que de modo não admitido expressamente pelo Constituinte, como um franco Quarto Poder da República, dada a sua importância no quadro das instituições brasileiras e seu importante desempenho na qualidade de defesa da ordem jurídica e de fiscal da lei.

A posição expansionista do constituinte o fez ser muito ambicioso com relação às atribuições do Ministério Público, o que é louvável, entretanto essa constatação descortina o longo processo no sentido de consolidação de suas atribuições a ainda se percorrer. Com a Carta Magna de 1988, o Ministério Público migra da estrutura interna do Poder Executivo para uma posição de independência, de Função Essencial à Justiça, e agrega inúmeras novas competências, se distanciando, de outra forma, de alguns antigos encargos que poderiam comprometer essa nova e desejada autonomia, como a advocacia pública, por exemplo. Essa ação do constituinte originário é absolutamente compreensível, visto que o propósito maior da Assembleia Nacional Constituinte era virar em definitivo a amarga página da História Brasileira de autoritarismo e desrespeito às aos direitos fundamentais que marcou indelevelmente o Regime Militar.

Entretanto, esse sobressalto do legislador implicou em uma série de dificuldades fáticas, na medida em que a Constituição resultou excessivamente analítica e programática e antigos institutos do Direito pátrio, recepcionados pelo Constituinte, careciam ou ainda carecem de uma releitura sob a nova perspectiva, que é crescentemente democrática, já que muitos deles foram forjados em regimes autocráticos.

Há que se refletir se, embora expressamente recepcionado pela Constituição, conforme se estatue do seu art. 129, o Inquérito Civil ainda pode se apresentar de modo estritamente inquisitório, sem derrogações, e permanecer sendo administrado ao largo de direitos fundamentais orientadores da nova ordem ou mesmo, sendo mais ambicioso, se os instrumentos inquisitivos não deveriam ter sido abandonados em definitivo na virada e desonrosa página do regime autoritário. Como essa discussão é sensível e comporta ampla margem de pesquisa, o presente trabalho limitar-se-á a abordar como a jurisprudência brasileira tem efetivamente se posicionado acerca do tema, objetivando retratar como se relacionam o inquérito civil público e os direitos à ampla defesa e ao contraditório na atualidade.

#### **A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO NO INQUÉRTIO CIVIL PÚBLICO E CONJUNTURA JURISPRUDENCIAL.**

Os princípios do contraditório e da ampla defesa podem ser expressamente estatuídos do texto constitucional, que em seu art. 5º, LV, dispõe ser “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são garantidos o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.



É bom que desde logo se destaque que o dever de observância do contraditório não se limita ao processo jurisdicional, mas também toca o processo administrativo, sendo seu propósito fundamental assegurar a todos a possibilidade de resistir, conforme os meios admitidos em Direito, a uma pretensão punitiva oficial de qualquer natureza.

Oportuno também que se defina qual a abrangência da expressão “processo administrativo” do texto constitucional. Parece mais adequado entendê-lo nos seguintes termos: qualquer sequência sistemática de atos administrativos do qual possa resultar restrição de direitos. Assim, obviamente não há que se falar em contraditório num processo administrativo de mera gestão, do qual não resulte qualquer restrição ao patrimônio jurídico de um indivíduo. Mas, por outro lado, caso se esteja diante de feito administrativo do qual possa resultar tal redução de direitos, ainda que ausente qualquer previsão expressa de cabimento do contraditório e da ampla defesa, impositiva é a observância destes princípios-garantias, pois tal exigência decorre diretamente do texto constitucional.

Assim, o contraditório extrapola em muito os limites da jurisdição, abrangendo qualquer procedimento de natureza administrativa de que possa resultar exceção do patrimônio jurídico.

Segundo GONÇALVES (2012, p. 62):

*“Do contraditório, resultam duas exigências: a de se dar ciência aos réus e da existência do processo, e aos litigantes de tudo o que nele se passa; e a de permitir-lhe que se manifestem, que apresentem suas*

*razões, que se oponham à pretensão do adversário. O juiz tem de ouvir aquilo que os participantes do processo têm a dizer, e, para tanto, é preciso dar-lhes a oportunidade de se manifestar, e ciência do que se passa, pois sem tal conhecimento, não terão condições adequadas para se manifestar.”*

O objetivo fundamental do princípio do contraditório é fulminar a pretensão punitiva do Estado quando apartada de uma lógica dialética, em que o indivíduo sob o qual recaia tal aspiração fique privado de conhecer o teor do que se lhe imputa ou que reste impossibilitado de interferir, observado o devido processo legal, nessa produção de um juízo de culpabilidade.

A ausência do contraditório remonta o autoritarismo e não é exagero dizer que a sua presença em uma ordem jurídica qualquer é proporcional ao grau de aperfeiçoamento da democracia nela encontrada, pois num Estado democrático de Direito é inconcebível que um indivíduo não possa tomar conhecimento das acusações que lhe são opostas ou que não possa interferir neste processo, insurgindo-se diante da versão contra ele apresentada.

Segundo NERY JUNIOR (1995 *apud* MORAES, 2014, p. 111):

*“o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes*

*o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório”.*

O princípio da ampla defesa, como reflexo direto do princípio do contraditório e sem o qual não seria viável, diz respeito à garantia de se utilizar todos os meios de prova admitidos em Direito (excepcionalmente se admitem inclusive provas em desconformidade com a ordem jurídica), de modo a assegurar que um indivíduo acusado da prática de certo ato ilícito possa defender-se amplamente desta imputação, bem como assegura a recorribilidade das decisões e o conhecimento de sua versão dos fatos pelo Estado-juiz.

A ampla defesa assegura desde o direito a fazer-se representar por advogado, que levará a cabo a defesa técnica do acusado, até a garantia de utilizar-se amplamente dos meios de prova existentes para a preservação do direito de primeira geração e de valor máximo, qual seja a liberdade. É decorrência direta do princípio da ampla defesa a garantia de ter as razões apresentadas em sede de defesa efetivamente conhecidas e apreciadas pelo julgador, não se podendo admitir qualquer virtualidade na defesa, devendo ela ser sempre o mais efetiva possível.

A amplitude da defesa obviamente impõe acesso irrestrito aos documentos instrutórios que acompanham a acusação, com antecedência suficiente para que o acusado possa viabilizar sua contestação aos fatos a ele atribuídos, sendo que a ocultação de diligências ou sonegação de informações ao acusado só se sustenta em excepcionalíssima hipótese,

sob pena de comprometimento dos valores democráticos da Constituição de 1988.

O ilustre constitucionalista e ministro da Corte Suprema Gilmar Ferreira Mendes, ao avaliar os contornos do princípio da ampla defesa bem anota o que ela comporta as seguintes dimensões (MENDES e BRANCO, 2012, p. 500):

*A) direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;*

*B) direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;*

*C) direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas (Cf. Pieroth e Schlink, Grundrechte -Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis e Gusy, Einführung in das Staatsrecht, Heidelberg, 1991, p. 363-364; Ver, também, Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol IV, no 85-99).*

Na diferenciação entre a ampla defesa e o contraditório, que, embora nutram estreiteza de significado, não se confundem, é elucidativa a lição do eminente constitucionalista Alexandre de Moraes, abaixo transcrita (MORAES, 2014, p. 111):

*“Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.”*

Nas irretocáveis lições do eminente processualista Hugo Mazilli, o inquérito civil, cuja atribuição é conferida com exclusividade ao Ministério Público, não cabendo aos demais legitimados à propositura da ação civil pública o seu manejo, nasceu em estreita semelhança com o inquérito policial, objetivando a constituição de suficientes meios de prova para que o Parquet lograsse êxito na defesa dos direitos difusos e coletivos em sede do processo civil. Oportuno registrar que o inquérito civil não é indispensável para a propositura da ação civil pública, mas altamente

recomendável, quando não se dispuser de um acervo probatório suficiente à sua instrução.

Para MAZZILLI (2000, p.4):

*O inquérito civil é um procedimento administrativo investigatório a cargo do Ministério Público; seu objeto é a coleta de elementos de convicção que sirvam de base à propositura de uma ação civil pública para a defesa de interesses transindividuais — ou seja, destina-se a colher elementos de convicção para que, à sua vista, o Ministério Público possa identificar ou não a hipótese em que a lei exige sua iniciativa na propositura de alguma ação civil pública.*

A gênese do inquérito civil para a ação civil pública em estreita semelhança de papéis com o que desempenha o inquérito policial para o processo penal muito tem a informar sobre o evidente conflito entre os valores democráticos e os modelos inquisitivos, pois o inquérito policial é, possivelmente, o instituto jurídico mais anacrônico na atual ordem jurídica, cuja origem remonta os tempos do Império e certamente é de difícil inserção no Estado democrático de Direito. Como bem anota NUNES (2013, p.116), “hodiernamente, pode-se dizer que o inquérito policial é anacrônico e tem sua utilidade questionada frente à Constituição brasileira, democrática e cidadã, e ao sistema acusatório, por ela adotado”.

De maneira geral, entende-se pela desnecessidade de observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no Inquérito Civil, quer seja pelo silêncio constitucional a este respeito, quer seja pelo próprio formato inquisitorial deste instituto, em que não há a figura formal de um acusado ou de produção de prova em seu sentido processual, mas antes um procedimento de caráter pré-processual, que se destina à colheita de informações para propositura da ação civil pública.

Entretanto, essa percepção estritamente inquisitorial não parece se harmonizar com o espírito da Constituição, embora a jurisprudência dominante entenda pelo descabimento do direito de defesa, sob a alegação genérica da natureza inquisitorial e administrativa deste instituto jurídico, alegações que, por si só, não teriam, sob a nova ordem constitucional, robustez para afastar a incidência dos direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa, já que também são extensíveis aos processos administrativos e a inquisitorialidade se fragiliza num contexto de um Estado Democrático de Direito.

Na condução do Inquérito Civil, o *Parquet* se reveste de poderes de natureza instrutória, na medida em que, ciente de lesão ou risco de lesão a um interesse que possa motivar sua atuação, ele pode ouvir interessados e testemunhas, requerer documentos, realizar inspeções pessoalmente, requisitar perícias. Como estes “elementos para a propositura de ação civil pública” não foram produzidos sob a observância da ampla defesa e do contraditório, não deveriam ser valorizadas no processo, mas na prática frequentemente o são, conforme se depreende da fala de Hugo Nigro Mazzilli, “quando regularmente realizado, o que

nele se apurar tem validade e eficácia em juízo, como as perícias e inquirições” (MAZZILI, 2009, p. 53).

Da conclusão do inquérito civil, pode resultar a celebração de termo de ajustamento de conduta-TAC, com natureza de título extrajudicial, em que se estabelecem obrigações para que a parte investigada regularize sua situação. Por certo que a subscrição do TAC é voluntária pela parte, mas é indiscutível que tem certo potencial coercitivo, já que a parte o aquiesce com receios da repercussão processual e em face da valoração excessiva que os indícios colhidos possuem no âmbito probatório da ação civil pública.

Ora, se do inquérito pode resultar contornos obrigacionais e até, ainda que de forma transversal, dar causa a restrição de direito ao suposto causador do dano, seria pertinente a harmonização da natureza inquisitória com a possibilidade de defesa, com vistas a que as partes interessadas e que suportarão eventuais ônus decorrentes deste procedimento possam participar da formação da convicção que resultará da conclusão do inquérito, inclusive colaborando com o moderador e democrático exercício da dialética processual.

Como já adiantado, é pacífico o entendimento de que a ampla defesa e o contraditório são aplicáveis aos procedimentos administrativos, notadamente quanto àqueles de que possam decorrer diretamente a aplicação de sanção ou restrição a direito em geral. Desta feita, apurados quais são os resultados possíveis de um inquérito civil, e não é possível constatação diversa da já esboçada anteriormente: se desse procedimento administrativo decorrem elementos que podem ser



valorados com efeito de prova e ensejar restrições de direito, que vão do efetivo dano à imagem do investigado ou coerção à subscrição de termo de ajustamento de conduta, não é amissível que o Ministério Público fustigue os princípios constitucionais de que tem o dever de zelar, sob pena de desastroso flerte com o autoritarismo.

Avance-se, pois, à análise de como a jurisprudência brasileira enxerga essa questão que, como dito, afigura-se longe de deixar de ser controversa entre os aplicadores e estudiosos do Direito.

A jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de entender pelo descabimento da ampla defesa e do contraditório em sede de inquérito civil, dada a sua natureza inquisitória. Neste sentido, colacionem-se os seguintes trechos de ementas de julgados que enfrentaram a temática:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO CIVIL. NATUREZA INQUISITORIAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE ATO ÍMPROBO.*

***1 – O inquérito civil público é procedimento de natureza inquisitorial, não estando, portanto, submetido aos princípios do contraditório e ampla defesa. Precedente deste Tribunal. [...]***

(Agravado de Instrumento nº 0006048-53.2013.4.01.0000/Mg, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Klaus Kuschel, DJ p.1366 de 06/12/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA. COMPETÊNCIA. INSTAURAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, CF/88. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

**3. O inquérito civil público tem natureza inquisitorial e investigatória, razão pela qual é unilateral, sem necessidade de observação do direito ao contraditório e à ampla defesa, servindo suas conclusões de fundamento para que se instaure o procedimento judicial, com vistas ao ressarcimento do erário, quando for o caso.**

[...]

(AC 2003.35.00.019749-8/GO, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, D.J. 10/03/2006) (grifei)

A decisão abaixo é ilustrativa de como os tribunais pátrios ignoram as consequências restritivas de direito que decorrem diretamente do

inquérito civil, independentemente da propositura da ação civil pública respectiva, adotando a falaciosa alegação de que dele diretamente não há qualquer repercussão jurídica, o que, conforme exposto anteriormente, não guarda relação com a verdade, já que são inúmeros os reflexos imediatos deste procedimento pré-processual:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INQUISITORIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE DEFESA. ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

[...]

*2. Tomando-se por base a natureza inquisitorial e apuratória do inquérito civil, depreende-se que a finalidade desta investigação é, tão-somente, a de verificar a suposta lesão ao direito coletivo noticiada ao Parquet, quer pela via da representação, quer pela via da atuação oficiosa de seus próprios membros, buscando, ao final, a solução mais adequada para se proteger o direito transindividual. Daí é que, não sendo o inquérito civil um procedimento administrativo hábil à aplicação de qualquer sanção ou, mesmo, de*

*qualquer restrição aos direitos individuais do investigado, não há que se falar, nem em direito constitucional de ampla defesa e contraditório, e, muito menos, em nulidade do inquérito civil. Destarte, resta afastada a tese de nulidade desta ação coletiva.*

[...]

*(AG 201302010001696, TRF 2ª Região, Rel. Des. Guilherme Calmon, DJ. 20/05/2013) (grifei)*

A Corte Suprema também tem entendido de modo persistente que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa têm sua incidência afastada no âmbito do inquérito civil, dada a sua natureza inquisitiva e natureza administrativa e pré-processual, muito embora estes elementos não sejam suficientes para afastar a aplicabilidade destes imperativos constitucionais, como visto. Reproduzo os trechos centrais de julgamentos do Supremo Tribunal Federal a este respeito:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA NO INQUÉRITO CIVIL DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO ”**

*(RE 481.955-ED, Rel Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011).*

*“INQUÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, X E XII, DA CF: INEXISTÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CONTRADITÓRIO. NÃO PREVALECE. I A quebra do sigilo bancário não afronta o artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal (Precedente: PET. 577). II - O princípio do contraditório não prevalece na fase inquisitória (HHCC 55.447 e 69.372; RE 136.239). Agravo regimental não provido”*

*(Inq 897-AgR, Rel. Min. Francisco Rezek, Plenário, DJ 24.3.1995). (grifei)*

Uma consequência da maior gravidade destas decisões é no sentido de que os “indícios” construídos no curso do inquérito civil não têm valor probatório *stricto sensu* ou não deveriam tê-lo, já que não foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que seu valor probante só deveria despontar quando fossem sistematicamente filtrados pelos princípios dialéticos do processo. Entretanto, os tribunais reconhecem valor probatório relativo a estes indícios, só afastáveis quando contrapostos a provas “fortes” ou provas no sentido próprio da expressão, ou seja, aquelas que, de acordo com a técnica processual, foram submetidas ao crivo da ampla defesa e do contraditório. É por se dizer: impõe-se ao acusado um verdadeiro ônus de inocentar-se, o que claramente não se coaduna com a Teoria Processual Moderna. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO.

[...]

*2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório.*

[...]

*(REsp 849841 MG 2006/0100308-9, Segunda Turma, Rel, Min. Eliana Calmon, 28/08/2007) (grifei)*

Neste sentido, é muito esclarecedora a posição de Mattos em sucinto artigo acerca do tema (MATTOS, 2013):

*“Ainda que sirva inicialmente o inquérito civil para preparar a convicção do autor da futura ação (Ministério Público) as informações nele contidas devem ser debatidas amplamente na esfera judicial, por não ter sido, necessariamente, obedecido o crivo do contraditório nessa fase administrativa de investigação, não possuindo valor de hierarquia superior àquelas provas que são produzidas em juízo.” (grifei)*

A admissão de que provas em sentido próprio podem afastar as provas relativas, ou de acordo com a técnica processual, indícios colhidos

no curso do inquérito civil, é o mínimo para que o processo de julgamento de uma ação civil pública não perca por inteiro sua natureza dialética e coloca o ordenamento pátrio em uma posição muito conservadora e temerária quanto à temática, pois sequer deveria atribuir valor probatório, ainda que relativo, aos elementos colhidos na fase inquisitorial que não tivessem se aperfeiçoado como prova durante a fase de instrução da ação civil pública, através da ampla defesa e do contraditório.

O acusado larga em posição demasiado fragilizada quando do ajuizamento da ação civil, tendo que produzir provas que o inocentem para contrapor aos indícios do inquérito civil, sob pena de condenação, já que o último julgado colacionado deixa cristalino que estes indícios possuem de *per se* valor probatório relativo, que só podem ser afastados quando contrapostos a provas em sentido estrito, que tenham efetivamente se submetido ao contraditório e à ampla defesa.

Veja-se que, embora o ônus acusatório seja do Ministério Público, o acusado tem o ônus de demonstrar sua inocência, o que certamente destoa da lógica processual vigente (que permite inclusive que o réu nada faça em sua defesa sem ser puramente em decorrência dessa inação condenado, devendo mesmo nesse caso, haver o cotejamento dos indícios da acusação para que se possa formar a convicção condenatória fundada na verdade real, com a nomeação de defensor dativo). É por se dizer que há uma criação de um ônus de demonstração da inocência, escandalosamente inconstitucional, sob pena de condenação apenas com

base nos indícios do inquérito. É neste espírito que já se posicionou o STF, *in verbis*:

“Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes.” (HC 83.947/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Na constatação desta franca desvantagem processual que não se coaduna com a arquitetura constitucional do processo, a lição de MATTOS é também bastante esclarecedora (MATTOS, 2013):

**“Não resta dúvida que o investigado possui desvantagem na posição pré-processual do inquérito civil, por ser unilateral e inquisitivo o respectivo procedimento, conduzido diretamente pelo Ministério Público. Mesmo sendo de competência exclusiva do parquet, tem-se que ele não poderá afastar o princípio da legalidade, produzindo ou criando situações ilícitas, que serão**



*declaradas imprestáveis perante o Poder Judiciário, tomando-se como exemplo o caso do afastamento do sigilo de dados do investigado, que somente poderá ser implementado mediante autorização judicial.”(grifei)*

Prossegue em mesmo sentido (MATTOS, 2013):

*“No nosso país, deixando de lado a circunstância da unilateralidade da prova produzida pela parte instrumental em fase administrativa de investigação dos fatos, o Superior Tribunal de Justiça, **decidiu que a prova colhida no inquérito civil inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, apesar de possuir valor probatório relativo, podendo ser contraditada pela contraprova de hierarquia superior, ou seja, aquela produzida em respeito ao contraditório.**”(grifei)*

A possibilidade de ocorrência de violações no curso do inquérito civil ganha um potencial ainda maior nos casos de relevo nacional e notória repercussão, já que o afã punitivo que infelizmente contamina certas instâncias do Ministério Público, notadamente as mais altas, por vezes pode levar o membro presidente do inquérito a lançar mão de recursos abusivos, cujo desvio é de difícil comprovação pelo acusado, já que a natureza inquisitória deste instrumento afasta princípios fundamentais como a publicidade dos atos, o contraditório e, por conseguinte, a ampla defesa.

Obviamente que não há que se falar em contraditório em atos cujo sigilo é fundamental para que possuam efetividade e viabilizem a comprovação de ilícitos, como é o caso de escutas telefônicas, todavia, há atos inquisitoriais que poderiam guardar perfeita harmonia com o espírito democrático dos direitos fundamentais, mas que, pela falta de seletividade do Judiciário e interpretação amplíssima pelo não-cabimento destas prerrogativas, finda por posicionar todos os atos do inquérito civil em um limbo autoritário, ao total arrepio da participação daquele que pode ter seus direitos diretamente restringidos pelo deslinde deste feito.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Um marca indelével e infeliz da experiência política brasileira quanto aos direitos fundamentais é o autoritarismo: em 125 anos de experiência republicana, atravessados por inúmeros golpes de Estado e turbulências que distanciaram o povo brasileiro da experiência participativa, pode-se dizer que menos de meio século experimentou efetiva participação popular na definição dos rumos centrais do poder, através do voto direto, secreto, periódico e universal.

Certamente essa cultura do autoritarismo deixou traumas a serem ainda enfrentados pela cidadania brasileira e a constatação de que, após 26 anos de promulgação da Constituição Cidadã, ainda existem instrumentos em que se dá guarida a um modelo inquisitorial, em que a fruição de garantias constitucionais e direitos fundamentais ainda resta afastada sob a alegação falaciosa de que se trata de instrumento administrativo do qual não decorre sanção direta, o que, como visto, não é verdadeiro.

Se a Constituição deixa cristalina a intenção condicionar, sob a batuta de sua entusiasmada aspiração democratizante, a pretensão punitiva do Estado aos princípios processuais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, trate-se de processos propriamente ditos (efetivadores da jurisdição) ou de procedimentos administrativos, o Judiciário brasileiro, por outro lado, insiste em não balizar o instituto do inquérito civil sob esse paradigma.

Sendo a instituição do inquérito civil pensada em sintonia fina com o já notoriamente anacrônico instituto do inquérito policial, sendo aquele para a ação civil pública o que este é para a ação penal, pode-se dizer que, por uma inadequada e viciada visão paradigmática do Judiciário, que os bons ventos da Constituição ainda não sopraram sobre os nefastos institutos inquisitoriais, mantendo-os vivos ainda hoje e em perfeito funcionamento.

É incontestável que a alegação de que o inquérito não repercute diretamente sanções sobre o investigado se trata de afirmação sofismática, já que dele podem decorrer inúmeros efeitos restritivos para o patrimônio jurídico do indivíduo.

É contraditório que o Ministério Público, a pretexto de defender os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, aja ao arrepio do que prescreve o texto constitucional, num afã excessivamente punitivo, capitalizado pelas afobações midiáticas, que, unidas à tradição autoritária do país, se distancia em muito do dever de promoção da Justiça. Aqui vale frisar que o papel do *Parquet* não é promover vingança privada ou ceder à pressão midiática, mas promover o respeito à ordem jurídica. Essa

distorção é sintomática da politização natural que se seguiu à expansão do papel e da importância institucional do Ministério Público, no pós-1988.

Pode-se dizer que, salvo decisões isoladas de magistrados mais progressistas, a jurisprudência brasileira está definida no sentido do não cabimento da ampla defesa e do contraditório no inquérito civil. As provas, ou melhor, os indícios produzidos no curso do inquérito civil possuem presunção relativa de prova, que obviamente podem ser opostos por provas em sentido estrito, que tenham sido cotejadas sob a dialética processual.

Entretanto, mesmo nesse ponto, o conservadorismo impressiona, já que cria para o investigado um inconstitucional ônus de demonstrar sua inocência, sendo que em qualquer ordem democrática e mesmo no restante do processo civil brasileiro o ônus incumbe sempre à parte que alega os fatos. Mesmo essa regra de outro do processo civil contemporâneo fica prejudicada pelos institutos inquisitórios.

Sendo o inquérito um procedimento administrativo do qual podem resultar imediatas restrições a direito, independentemente da propositura da ação civil própria, a exemplo da subscrição de termo de ajustamento de conduta, não haveria conclusão mais natural na vigência da nova ordem constitucional que admitir a incidência de todos os direitos e garantias fundamentais relacionados ao processo nesta fase pré-processual, mas não é este o entendimento da jurisprudência brasileira, inclinada no espectro ideológico diametralmente oposto.

Resta, portanto, à doutrina brasileira, aos setores reformistas da magistratura e do Ministério Público e aos defensores avançarem nesta discussão, pressionando o Legislativo, que já possui proposições tramitando neste sentido, a reconhecer expressamente esta obrigação por parte do Estado e recorrer incessantemente ao Judiciário, com o propósito de que este entendimento atrasado seja reorientado para um paradigma verdadeiramente compatível com o Estado democrático de Direito.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Portal da Legislação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)

CARVALHO, Ulisses Dias de. **Inquérito civil e princípio do contraditório**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3518, 17 fev. 2013. Em: <<http://jus.com.br/artigos/23723>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes. **O valor probatório relativo do inquérito civil público**. Em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7996/O->

[valor-probatorio-relativo-do-inquerito-civil-publico](#) . Acessado em 12/12/2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Pontos Controvertidos Sobre O Inquérito Civil**. Em: < <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/pontoscontic.pdf>>. Acesso em: 20 de

\_\_\_\_\_. **O Inquérito Civil**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NUNES, Érika Cristina. **O Inquérito Policial e o Sistema Acusatório: influência da cultura inquisitória e a afetação aos direitos e garantias fundamentais**. Em:

<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/download/1971/7000>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2015.

## CONVENCIDO, CONVERTIDO OU COAGIDO: A FORÇA RESSOCIALIZADORA DAS ENTIDADES RELIGIOSAS NAS UNIDADES PRISIONAIS

**BRUNO JOVINIANO DE SANTANA SILVA:** Defensor Público. Ex Advogado da Petrobrás. Ex Analista Jurídico do TJDF. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera Uniderp.

**Resumo** O presente artigo aborda a temática referente a ressocialização, promovida pelas entidades religiosas nas Unidades Prisionais. A CF/88 assegurou a plena liberdade religiosa, de culto e credo, inclusive a ausência desse sentimento, e no plano infraconstitucional coube a LEP regulamentar a assistência religiosa nos presídios, seguindo os ditames do Texto Magno, sempre tendo em mira a laicidade do Estado.

**Palavras-chave:** grupos religiosos. ressocialização. liberdade. credo. culto. Estado. laico.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Atuação e objetivos. 3. Junção de forças para o bem comum 4. Conclusão. 5. Referências.

**Abstract:** This article discusses the issue related to rehabilitation, promoted by religious bodies in Prison Units . The CF/ 88 guaranteed full religious freedom, including the absence of that feeling , and in infra constitutional plan the LEP regulated the religious assistance in prisons , without no preferences of creed, cause the State is non religious.

**Key words:** religious groups. resocialization . freedom. creed. worship. State. secular.

---

### 1. Introdução

Esse jargão é bastante conhecido no meio religioso, sendo amplamente utilizado como forma de medir o grau de comprometimento do fiel com suas obrigações religiosas, ou religião. Todavia, na atualidade, em razão da atuação ostensiva e marcante de grupos religiosos, em diversos setores da sociedade, tais expressões se disseminaram e alcançaram, também, a comunidade carcerária.

Todo aquele que transita pelos presídios percebe a presença desses agrupamentos de confissão religiosa, que lastreados em elementos livros e apostilas doutrinárias, preceitos religiosos, éticos e comportamentais, apregoam a ressocialização, sem deixar de prestar o conforto espiritual, cumprindo, na visão destes, uma “ordenança Divina”.

Em que pesem as superiores razões transcendentais para legitimar e justificar a presença religiosa nos presídios, é bem verdade que a CF assegurou a liberdade de culto e de credo, tendo a LEP regulamentado a assistência religiosa nos presídios, com plena e irrestrita liberdade de culto, sobretudo porque o Estado é laico sendo, inclusive assegurado ao apenado o direito de não professar qualquer credo e, portanto, não se imiscuir em cerimônias religiosas.

## **2. Atuação e objetivos**

A questão que se põe diz respeito à contribuição dessas comunidades religiosas para a efetiva reinserção social dos custodiados evitando-se, assim, a tão indesejada reincidência.

A caótica realidade do sistema carcerário brasileiro (carência de infraestrutura básica, celas superlotadas e imundas, sem areação adequada ou luminosidade suficientes e atos de violência e vandalismo)



evidencia a insuficiência do Estado em prover o mínimo existencial para a efetiva ressocialização do apenado, trazendo punições severas à toda sociedade (alto custeio do sistema penal), afetando os resultados de recuperação dos reeducandos e repercutindo negativamente nos os índices de reincidência e criminalidade.

Nesse vácuo existencial do Poder Público, crescem e atuam de forma bastante incisiva e ostensiva os grupos religiosos. Eles adotam linguagem simples, acessível, direta e objetiva e estratégias de pregação inovadoras. Além de promessas para vida vindoura, trazem promessas de restauração para vida terrena conferindo, também, suporte material às famílias dos presos. Ponto este que ganham, de vez, os apenados, que, em razão da prisão, não podem prover o sustento de que precisa a família, vindo o auxílio externo em boa hora, sendo essa atuação um dos elementos que justificam a propagação e aceitação destas comunidades civis pela comunidade carcerária.

Outro aspecto relevante é a própria situação de vulnerabilidade que o cárcere gera, isto é, essa restrição ambulatorial e o cotidiano tenso nas prisões, em que qualquer alento é bem-vindo, sendo a gratidão eterna, ao menos enquanto pena existir. A pretensa missão alardeada por estes ajuntamentos religiosos é o chamamento dos reeducandos à consciência, com o objetivo de dissuadi-los da seara criminosa e, ao final, termina-se, indubitavelmente, por angariar novos fiéis.

Noutro diapasão, outros sustentam que a finalidade escamoteada seria a formação de novos fiéis, com aptidão para geração de riquezas para a entidade religiosa formando, portanto, nova cadeia, a religiosa,

muito mais difícil de ser vencida, por ser de íntima convicção, já que é atinente à dita fé, aspecto da alma insidicável exclusivamente pelos meios racionais.

A despeito desse pensamento, é notória a mudança comportamental daqueles que se dedicam à prática e disciplina religiosa, ao menos, dentro das unidades prisionais e enquanto cumprem pena. Tanto é que existem alas nos presídios destinadas especificamente aos religiosos, como sendo um setor de disciplina, ordem, excelência e recuperação de outros presos.

Muitos, após o cumprimento integral da pena, passam a se dedicar a atividades religiosas fora e dentro dos presídios, invocando “um suposto chamado divino” que teria sido despertado, enquanto estava custodiado. Isso é o que se chama de efeito multiplicador do proselitismo.

### **3. Junção de forças para o bem comum**

Nessa ótica, ao Estado, cabe assegurar a liberdade de credo e culto, sem discriminação e contribuir para que haja a efetiva ressocialização seja de forma direta, com sua atuação intensiva, a qual precisa ser mais eficiente, ou mediante atuação reflexa, permitindo a atuação de grupos da sociedade civil que externem ideais condizentes à recuperação total do ressocializando.

O Estado, sem prejuízo da atuação fiscalizatória, não deve criar entraves ou embaraçar a atuação desses agrupamentos civis que se dedicam a restaurar a vida de outrem, pouco importando a bandeira religiosa, sobretudo, por se tratar de clientela vulnerável inserida em um

sistema prisional sofrível, que pune o sentenciado duplamente por um mesmo fato ou atos, em um odioso e inconstitucional *bis in idem*.

Ademais, esse contato com pessoas extramuros é bem salutar, pois tem grande efeito psicológico sobre os apenados, já que contribui para o aumento da autoestima e confiança destes, retirando-lhes a sensação de renegação, sobretudo dos órgãos oficiais, que, na maioria das vezes, não lhe concedem estruturas penitenciárias adequadas para que possam cumprir a pena, tampouco lhe proveem o arcabouço assistencial a que a Lei previu.

Disto decorre a necessidade de se fomentar o intercambio da sociedade civil com o sistema prisional, como forma de quebrar preconceitos e barreiras, bem como propiciar mecanismos de ressocialização, de modo a minorar e progressivamente abolir com as distorções no sistema penitenciário que redundam nos indesejados motins.

#### **4. Conclusão.**

É preciso que se entenda que vivemos em um mosaico etno-cultural, fruto de uma sociedade plural e cada vez mais complexa e imbricada, a qual não pode ver os apenados como inimigos da sociedade, até porque no Brasil, não há penas capitais, mas vigora o princípio da dignidade da pessoa humana. Todos nós estamos suscetíveis a equívocos e aqui parafraseando Cristo, atire a primeira pedra, quem nunca cometeu uma infração, qualquer que seja sua natureza ou gravidade. Talvez, a nossa diferença, ou melhor a nossa sorte, foi não termos sido flagranteados pelos órgãos repressores do Estado, sejam penais ou

administrativos, daí que vale outra máxima de Cristo, que externa que com o mesmo rigor que julgarmos é que seremos julgados.

Assim, deve-se envidar esforços institucionais e da própria coletividade, no sentido de alcançar a reinserção massiva dos sentenciados, o que passa, sem dúvidas, pela rejeição de uma postura inativa e da adoção de uma positiva, que não se restringe ao fornecimento de trabalho, alimentação, educação e registro documental, mas de concessão da plena e efetiva cidadania, já que, infelizmente, independente do delito, aqueles condenados, por sentença com trânsito em julgado, sequer podem votar, o que demonstra a necessidade de humanização urgente, não só do ambiente físico do sistema prisional, mas também, do normativo, com o fito de cumprir o ideal da norma que é reinserir, agregar, restaurar e recuperar, evitando a reincidência.

A vedação constitucional ao voto àqueles condenados por sentença transitada em julgado deve ser reinterpretada à luz do Pacto de São José da Costa Rica, que assegura a todo cidadão o direito ao voto. Assim, aqueles que ostentam sentença com trânsito em julgado não deixam de ser cidadãos, pelo simples fato de terem sido apenados, devendo-lhe ser garantidos o direito ao voto. Pensamento contrário, legitimaria o Direito Penal do Inimigo que destitui algumas pessoas do caráter de cidadão, algo inaceitável, sob o pálio do Estado Democrático de Direito.

Agora, novamente parafraseando as Escrituras Sagrada, estamos no período de graça, isto é, no momento em que a misericórdia, favor e a bondade de “Deus” superabundam. Não por outra razão, a nossa CF/88 foi elaborada para inaugurar nova fase democrática e, portanto, veio

repleta de direitos e garantias fundamentais e as famosas cláusulas pétreas.

No âmbito social, tem-se visto a implementação de ações afirmativas e programas assistencialistas, com forma de inclusão social de grupos historicamente e socialmente vulneráveis. Vê-se o crescimento da militância e consagração dos direitos dos gêneros raciais, religiosos e sexuais. Tem-se acompanhado grande fiscalização, seja dos órgãos e agentes estatais ou da sociedade civil organizada e, também, por meio da atuação incansável da imprensa, que é o portal de ressonância da coletividade, em que pesem eventuais tendências de alguns órgãos midiáticos, algo absolutamente normal, cabendo aos receptores filtrarem as informações com senso crítico.

Todavia, diante das crises cíclicas que vivenciamos, sejam estas institucionais ou econômicas, não saberemos por quanto tempo perdurará este “estado” de busca à efetivação de direitos fundamentais. Tanto é que, atualmente, alguns já defendem abertamente a adoção de penas capitais, a redução de maioria penal, o aumento de penas e crimes, para combater a violência e o fim de políticas assistenciais e reparatórias, sem perceber que medidas mais radicais, desacompanhadas de políticas sociais, não eleitoreiras, não atingiram a gênese do problema e só causaram mais desajuste social.

Finalizo com uma frase que adoto e creio que seja de autoria desconhecida, mas se não, desde já, peço a devida autorização para utilizá-la, que se estrutura assim: pena para quem precisa desta, na medida da razoabilidade e proporcionalidade, e dignidade para todos.

## 5. Referências.

AMORIM, Rodolfo de Oliveira e SILVA, Bruno Joviniano de Santana. Progressão de regime retroativa x direito adquirido Distinção e a progressão de regime per saltum. Jus Brasil, Salvador, 04 jun. 2015.

Disponível em:

<http://brunojssilva.jusbrasil.com.br/artigos/195029660/progressao-de-regime-retroativa-x-direito-adquirido-distincao-e-a-progressao-de-regime-per-saltum>. Acesso em: 4 jun. 2015.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. 13ª Edição. Editora Ediouro: Rio de Janeiro, 1999.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. Ressocialização do preso: falência do sistema penitenciário. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3560, 31 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24073>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

REGATIERI, Daniella Geres de Lima. Ressocialização como fim da pena. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4050, 3 ago. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30639>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

SILVA. Bruno Joviniano de Santana Silva. Indulto retroativo: Respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/indulto-retroativo-respeito-ao-direito-adquirido-e-ao-ato-juridico-perfeito/>. Acesso. 26. Jun 2015.

SILVA. Bruno Joviniano de Santana Silva. O atestado de pena a cumprir. Direito fundamental. Instrumento de ressocialização. Disponível em: <http://brunojssilva.jusbrasil.com.br/artigos/195009685/o-atestado-de>

pena-a-cumprir-direito-fundamental-instrumento-de-ressocializacao?ref=topic\_feed. Acesso. 04. Jun 2015.

## O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À INCLUSÃO DIGITAL NAS COMUNIDADES E O FORTALECIMENTO DA DIFUSÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL: INTERSEÇÕES EM UMA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

**TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL:** Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especializando em Práticas Processuais - Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

**Resumo:** Em sede de comentários introdutórios, cuida salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Com efeito, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultural. A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos



colonizadores e escravos africanos. Nesta toada, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrossistema, é perceptível que é algo incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens moveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e ambiental.

**Palavras-chaves:** Meio Ambiente Cultural. Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital. Sociedade de Informação.

**Sumário:** 1 Ponderações Introdutórias: Breves notas à construção teórica do Direito Ambiental; 2 Comentários à concepção de Meio Ambiente; 3 Meio Ambiente e Patrimônio Cultural: Aspectos Introdutórios; 4 O Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades e o fortalecimento da Difusão do Patrimônio Cultural: Interseções em uma Sociedade de Informação.

---

## **1 Ponderações Introdutórias: Breves notas à construção teórica do Direito Ambiental**

Inicialmente, ao se dispensar um exame acerca do tema colocado em tela, patente se faz arrazoar que a Ciência Jurídica, enquanto um conjunto multifacetado de arcabouço doutrinário e técnico, assim como as robustas ramificações que a integram, reclama uma interpretação alicerçada nos plurais aspectos modificadores que passaram a influir em sua

estruturação. Neste almiré, lançando à tona os aspectos característicos de mutabilidade que passaram a orientar o Direito, tornou-se imperioso salientar, com ênfase, que não mais subsiste uma visão arrimada em preceitos estagnados e estanques, alheios às necessidades e às diversidades sociais que passaram a contornar os Ordenamentos Jurídicos. Ora, em razão do burilado, infere-se que não mais prospera o arcabouço imutável que outrora sedimentava a aplicação das leis, sendo, em decorrência dos anseios da população, suplantados em uma nova sistemática.

Com espeque em tais premissas, cuida hastear, com bastante pertinência, como flâmula de interpretação o *“prisma de avaliação o brocardo jurídico 'Ubi societas, ibi jus', ou seja, 'Onde está a sociedade, está o Direito', tornando explícita e cristalina a relação de interdependência que esse binômio mantém”*<sup>[1]</sup>. Destarte, com clareza solar, denota-se que há uma interação consolidada na mútua dependência, já que o primeiro tem suas balizas fincadas no constante processo de evolução da sociedade, com o fito de que seus Diplomas Legislativos e institutos não fiquem inquinados de inaptidão e arcaísmo, em total descompasso com a realidade vigente. A segunda, por sua vez, apresenta estrutural dependência das regras consolidadas pelo Ordenamento Pátrio, cujo escopo primevo é assegurar que não haja uma vingança privada, afastando, por extensão, qualquer ranço que rememore priscas eras em que o homem valorizava a Lei de Talião (“Olho por olho, dente por dente”), bem como para evitar que se robusteça um cenário caótico no seio da coletividade.

Ademais, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, imprescindível se fez adotá-la como maciço

axioma de sustentação do Ordenamento Brasileiro, precipuamente quando se objetiva a amoldagem do texto legal, genérico e abstrato, aos complexos anseios e múltiplas necessidades que influenciam a realidade contemporânea. Ao lado disso, há que se citar o voto magistral voto proferido pelo Ministro Eros Grau, ao apreciar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF, “*o direito é um organismo vivo, peculiar porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa, a sua força, o seu fascínio, a sua beleza*”[2]. Como bem pontuado, o fascínio da Ciência Jurídica jaz, justamente, na constante e imprescindível mutabilidade que apresenta, decorrente do dinamismo que reverbera na sociedade e orienta a aplicação dos Diplomas Legais e os institutos jurídicos neles consagrados.

Ainda neste substrato de exposição, pode-se evidenciar que a concepção pós-positivista que passou a permear o Direito, ofertou, por via de consequência, uma rotunda independência dos estudiosos e profissionais da Ciência Jurídica. Aliás, há que se citar o entendimento de Verdan, “*esta doutrina é o ponto culminante de uma progressiva evolução acerca do valor atribuído aos princípios em face da legislação*”[3]. Destarte, a partir de uma análise profunda dos mencionados sustentáculos, infere-se que o ponto central da corrente pós-positivista cinge-se à valoração da robusta tábua principiológica que Direito e, por conseguinte, o arcabouço normativo passando a figurar, nesta tela, como normas de cunho vinculante, flâmulas hasteadas a serem adotadas na aplicação e interpretação do conteúdo das leis, diante das situações concretas.

Nas últimas décadas, o aspecto de mutabilidade tornou-se ainda mais evidente, em especial, quando se analisa a construção de novos que

derivam da Ciência Jurídica. Entre estes, cuida destacar a ramificação ambiental, considerando como um ponto de congruência da formação de novos ideários e cânones, motivados, sobretudo, pela premissa de um manancial de novos valores adotados. Nesta trilha de argumentação, de boa técnica se apresenta os ensinamentos de Fernando de Azevedo Alves Brito que, em seu artigo, aduz: “*Com a intensificação, entretanto, do interesse dos estudiosos do Direito pelo assunto, passou-se a desvendar as peculiaridades ambientais, que, por estarem muito mais ligadas às ciências biológicas, até então era marginalizadas*”[\[4\]](#). Assim, em decorrência da proeminência que os temas ambientais vêm, de maneira paulatina, alcançando, notadamente a partir das últimas discussões internacionais envolvendo a necessidade de um desenvolvimento econômico pautado em sustentabilidade, não é raro que prospere, mormente em razão de novos fatores, um verdadeiro remodelamento ou mesmo uma releitura dos conceitos que abalizam a ramificação ambiental do Direito, com o fito de permitir que ocorra a conservação e recuperação das áreas degradadas, primacialmente as culturais.

Ademais, há de ressaltar ainda que o direito ambiental passou a figurar, especialmente, depois das décadas de 1950 e 1960, como um elemento integrante da farta e sólida tábua de direitos fundamentais. Calha realçar, com cores quentes, que mais contemporâneos, os direitos que constituem a terceira dimensão recebem a alcunha de direitos de fraternidade ou, ainda, de solidariedade, contemplando, em sua estrutura, uma patente preocupação com o destino da humanidade[\[5\]](#). Ora, daí se verifica a inclusão de meio ambiente como um direito fundamental, logo, está umbilicalmente atrelado com humanismo e, por extensão, a um ideal

de sociedade mais justa e solidária. Nesse sentido, ainda, é plausível citar o artigo 3º., inciso I, da Carta Política de 1988 que abriga em sua redação tais pressupostos como os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direitos: “*Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária*” [6].

Ainda nesta esteira, é possível verificar que a construção dos direitos encampados sob a rubrica de terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais prosperando a típica fragmentação individual de seus componentes de maneira isolada, tal como ocorria em momento pretérito. Com o escopo de ilustrar, de maneira pertinente as ponderações vertidas, insta trazer à colação o entendimento do Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º. 1.856/RJ, em especial quando destaca:

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais

indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível[7].

*“Têm primeiro por destinatários o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”*[8]. Com efeito, os direitos de terceira dimensão, dentre os quais se inclui ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivado na Constituição Federal de 1988, emerge com um claro e tangível aspecto de familiaridade, como ápice da evolução e concretização dos direitos fundamentais.

## **2 Comentários à concepção de Meio Ambiente**

Em uma primeira plana, ao lançar mão do sedimentado jurídico-doutrinário apresentado pelo inciso I do artigo 3º da Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981[9], que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, salienta que o meio ambiente consiste no conjunto e conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Pois bem, com o escopo de promover uma facilitação do aspecto conceitual apresentado, é possível verificar que o meio ambiente se assenta em um complexo diálogo de fatores abióticos, provenientes de ordem química e física, e bióticos, consistentes nas plurais e diversificadas formas de seres vivos. Consoante os ensinamentos de Silva, considera-se meio-ambiente como *“a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”*[10].

Nesta senda, ainda, Fiorillo[11], ao tecer comentários acerca da acepção conceitual de meio ambiente, coloca em destaque que tal tema se

assenta em um ideário jurídico indeterminado, incumbindo, ao intérprete das leis, promover o seu preenchimento. Dada à fluidez do tema, é possível colocar em evidência que o meio ambiente encontra íntima e umbilical relação com os componentes que cercam o ser humano, os quais são de imprescindível relevância para a sua existência. O Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º. 4.029/AM, salientou, com bastante pertinência, que:

(...) o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A gemação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal[12].

É denotável, desta sorte, que a constitucionalização do meio ambiente no Brasil viabilizou um verdadeiro salto qualitativo, no que concerne, especificamente, às normas de proteção ambiental. Tal fato decorre da premissa que os robustos corolários e princípios norteadores foram alçados ao patamar constitucional, assumindo colocação eminente, ao lado das liberdades públicas e dos direitos fundamentais. Superadas tais



premissas, aprovou ao Constituinte, ao entalhar a Carta Política Brasileira, ressoando os valores provenientes dos direitos de terceira dimensão, insculpir na redação do artigo 225, conceder amplo e robusto respaldo ao meio ambiente como pilar integrante dos direitos fundamentais. “*Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente*”[13]. Nesta toada, ainda, é observável que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988[14] está abalizado em quatro pilares distintos, robustos e singulares que, em conjunto, dão corpo a toda tábua ideológica e teórica que assegura o substrato de edificação da ramificação ambiental.

Primeiramente, em decorrência do tratamento dispensado pelo artífice da Constituição Federal, o meio ambiente foi içado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações. É encarado como algo pertencente a toda coletividade, assim, por esse prisma, não se admite o emprego de qualquer distinção entre brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, destacando-se, sim, a necessidade de preservação, conservação e não-poluição. O artigo 225, devido ao cunho de direito difuso que possui, extrapola os limites territoriais do Estado Brasileiro, não ficando centrado, apenas, na extensão nacional, compreendendo toda a humanidade. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ, destacou que:

A preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras (...) tem



constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade[15].

O termo “todos”, aludido na redação do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, faz menção aos já nascidos (presente geração) e ainda aqueles que estão por nascer (futura geração), cabendo àqueles zelar para que esses tenham à sua disposição, no mínimo, os recursos naturais que hoje existem. Tal fato encontra como arrimo a premissa que foi reconhecido ao gênero humano o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem-estar. Pode-se considerar como um direito transgeracional, ou seja, ultrapassa as gerações, logo, é viável afirmar que o meio-ambiente é um direito público subjetivo. Desta feita, o ideário de que o meio ambiente substancializa patrimônio público a ser imperiosamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando verdadeiro encargo irrenunciável que se impõe, objetivando sempre o benefício das presentes e das futuras gerações, incumbindo tanto ao Poder Público quanto à coletividade considerada em si mesma.

Assim, decorrente de tal fato, produz efeito *erga omnes*, sendo, portanto, oponível contra a todos, incluindo pessoa física/natural ou jurídica, de direito público interno ou externo, ou mesmo de direito privado, como também ente estatal, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista. Impera, também, evidenciar que, como um direito difuso, não subiste a possibilidade de quantificar quantas são as pessoas atingidas, pois a poluição não afeta tão só a população local, mas sim toda a humanidade, pois a coletividade é indeterminada. Nesta senda, o direito à interidade do meio ambiente substancializa verdadeira prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, ressoando a expressão robusta de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais amplo, atribuído à própria coletividade social.

Com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Carta Maior, o meio-ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se, *ergo*, como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio-ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na higidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies).

Por derradeiro, o quarto pilar é a corresponsabilidade, que impõe ao Poder Público o dever geral de se responsabilizar por todos os elementos

que integram o meio ambiente, assim como a condição positiva de atuar em prol de resguardar. Igualmente, tem a obrigação de atuar no sentido de zelar, defender e preservar, asseverando que o meio-ambiente permaneça intacto. Aliás, este último se diferencia de conservar que permite a ação antrópica, viabilizando melhorias no meio ambiente, trabalhando com as premissas de desenvolvimento sustentável, aliando progresso e conservação. Por seu turno, o cidadão tem o dever negativo, que se apresenta ao não poluir nem agredir o meio-ambiente com sua ação. Além disso, em razão da referida corresponsabilidade, são titulares do meio ambiente os cidadãos da presente e da futura geração.

### **3 Meio Ambiente e Patrimônio Cultural: Aspectos Introdutórios**

Em sede de comentários introdutórios, cuida salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Com efeito, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultura. “*A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos*”<sup>[16]</sup>. Desta maneira, a proteção do patrimônio cultural se revela como instrumento robusto da sobrevivência da própria sociedade.

Nesta toada, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrossistema, é perceptível que é algo incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. Meirelles anota que “*o conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens moveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e ambiental*”<sup>[17]</sup>. Quadra anotar, por imperioso, que os bens compreendidos pelo patrimônio cultural compreendem tanto realizações antrópicas como obras da Natureza; preciosidades do passado e obras contemporâneas.

Nesta esteira, é possível subclassificar o meio ambiente cultural em duas espécies distintas, quais sejam: uma concreta e outra abstrata. Neste passo, o meio-ambiente cultural concreto, também denominado material, se revela materializado quando está transfigurado em um objeto classificado como elemento integrante do meio-ambiente humano. Assim, é possível citar os prédios, as construções, os monumentos arquitetônicos, as estações, os museus e os parques, que albergam em si a qualidade de ponto turístico, artístico, paisagístico, arquitetônico ou histórico. Os exemplos citados alhures, em razão de todos os predicados que ostentam, são denominados de meio-ambiente cultural concreto. Acerca do tema em comento, é possível citar o robusto entendimento jurisprudencial firmado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao apreciar o Recurso Especial Nº 115.599/RS:

**Ementa:** Meio Ambiente. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização. O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira). Recurso conhecido em parte e provido. (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ REsp 115.599/RS/ Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar/ Julgado em 27.06.2002/ Publicado no Diário da Justiça em 02.09.2002, p. 192).

Diz-se, de outro modo, o meio-ambiente cultural abstrato, chamado, ainda, de imaterial, quando este não se apresenta materializado no meio-ambiente humano, sendo, deste modo, considerado como a cultura de um povo ou mesmo de uma determinada comunidade. Da mesma maneira, são alcançados por tal acepção a língua e suas variações regionais, os costumes, os modos e como as pessoas relacionam-se, as produções acadêmicas, literárias e científicas, as manifestações decorrentes de cada identidade nacional e/ou regional. Neste sentido, é possível colacionar o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região, quando, ao apreciar a Apelação Cível N° 2005251015239518, firmou entendimento que “*expressões tradicionais e termos de uso corrente, trivial e disseminado, reproduzidos em dicionários, integram o patrimônio cultural de um povo*”<sup>[18]</sup>. Esses aspectos constituem, sem distinção,

abstratamente o meio-ambiente cultural. “*O patrimônio cultural imaterial transmite-se de geração a geração e é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente*”[19], decorrendo, com destaque, da interação com a natureza e dos acontecimentos históricos que permeiam a população.

O Decreto Nº. 3.551, de 04 de Agosto de 2000[20], que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências, consiste em instrumento efetivo para a preservação dos bens imateriais que integram o meio-ambiente cultural. Como bem aponta Brollo[21], em seu magistério, o aludido decreto não instituiu apenas o registro de bens culturais de natureza imaterial que integram o patrimônio cultural brasileiro, mas também estruturou uma política de inventariança, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Ejeta-se, segundo o entendimento firmado por Fiorillo[22], que os bens que constituem o denominado patrimônio cultural consistem na materialização da história de um povo, de todo o caminho de sua formação e reafirmação de seus valores culturais, os quais têm o condão de substancializar a identidade e a cidadania dos indivíduos insertos em uma determinada comunidade. Necessário se faz salientar que o meio-ambiente cultural, conquanto seja artificial, difere-se do meio-ambiente humano em razão do aspecto cultural que o caracteriza, sendo dotado de valor especial, notadamente em decorrência de produzir um sentimento de identidade no grupo em que se encontra inserido, bem como é propiciada a constante evolução fomentada pela atenção à diversidade e à criatividade humana.

#### **4 O Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades e o fortalecimento da Difusão do Patrimônio Cultural: Interseções em uma Sociedade de Informação**

Agasalhado pelas ponderações articuladas acima, cuida salientar que a relação jurídica ambiental possui características peculiares que a emolduram como multilateral, por abranger sujeitos distintos, tanto público como privados. Neste passo, essa multiplicidade de atores sociais, conjugada à notória complexidade das questões ambientais contemporâneas, reclama o reconhecimento de que o campo de estudos do direito ambiental abraça forte interdisciplinaridade, metodologia esta que ambiciona o diálogo entre as diferentes disciplinas para cuidar de um tema comum. Desta feita, a aproximação entre o denominado direito eletrônico, denominado ainda de direito informático ou cibernético, e o direito ambiental faz-se carecida na medida em que evidencia duas grandes características da chamada contemporaneidade. Ora, a intensidade das trocas sociais que ocorrem por meio das redes informacionais e a busca de patamares de desenvolvimento capazes de produzir menor impacto ambiental.

É verificável que o cenário contemporâneo é caracterizado por uma “sociedade de informação”, na qual as tecnologias da comunicação fornecem o substrato material para a integração global e favorecem o intercambio cada vez mais veloz de informações entre indivíduos, corporações e instituições. Em que pesem as contradições e desigualdades que se fazem corriqueiras neste cenário, a sociedade de informação caracteriza nova forma de produção de relações sociais, fundadas na flexibilidade e no incentivo à capacidade criacional. É denotável que esse

campo de pesquisa possui a mesma complexidade das reflexões ambientais, eis que ambos necessitam da compreensão de múltiplas variáveis de tipo econômico, histórico e cultural, possibilitando a melhor compreensão das inter-relações global/local. Quadra salientar que a intensidade dessas duas searas de produção deve ser analisada pelo Direito, notadamente no que se refere à garantia da manutenção das diferenças no Estado Democrático de Direito.

Em harmonia com a Constituição de 1988, é possível frisar que a concepção de um meio ambiente cultural como espaço apto para analisar as criações tecnológicas informacionais e sua proeminência nas discussões contemporâneas a respeito do desenvolvimento sustentável, atrelando, dessa maneira, a preocupação ambiental no contexto da realidade atual. Nesta premissa, a tutela jurídica do meio ambiente digital tem como finalidade dispensar uma proteção à cultura digital, notadamente no que se refere à tutela jurídica das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver, como também as criações científicas, artísticas e maiormente tecnológicas, realizadas com a ajuda de computadores e outros componentes eletrônicos, examinando-se o contido nas regras de comunicação social determinadas na Carta de 1988.

meio ambiente digital, por via de consequência, fixa no âmbito de nosso direito positivo deveres, direitos, obrigações e regime de responsabilidades inerentes à manifestação de pensamento, criação, expressão e informação realizados pela pessoa humana com a ajuda dos computadores (art. 220 da



CF) dentro do pleno exercício dos direitos culturais assegurados a brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 215 e 5º da CF) orientado pelos princípios fundamentais da Constituição Federal[23].

Ao lado disso, cuida destacar o entendimento apresentado pelo Ministro Herman Benjamin, ao relatoriar o Recurso Especial Nº 1.117.633/RO, em especial quando destaca que *“no mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmudar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro”*[24]. Com efeito, trata-se indiscutivelmente no século XXI de um dos mais importantes aspectos constituintes do direito ambiental brasileiro destinado às presentes e futuras gerações, escopo essencial a ser assegurado pela tutela jurídica do meio ambiente cultural, notadamente em razão do “abismo digital” ainda existente no território nacional.

Neste aspecto, é perceptível que o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital na Comunidade é de preponderante importância para o fortalecimento da sociedade de informação, porquanto propicia que os “abismos digitais” sejam superados e que comunidades, tradicionalmente à margem da sociedade, tenham acesso à cultura e à difusão de informações. Com destaque, o programa em comento é resultado de um esforço do Governo Federal de coordenação de apoio aos espaços públicos e comunitários, com vistas à promoção da inclusão digital. Neste mote,

convém esclarecer que o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital na Comunidade destina apoio à conexão, aos computadores, às bolsas de auxílio financeiro a jovens monitores e formação de monitores bolsistas e não-bolsistas que atuem nos telecentros. O escopo do programa repousa na oferta de condição ao aperfeiçoamento da qualidade e à continuidade das iniciativas em curso, assim como a instalação de novos espaços.

O Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades –Telecentros.BR – deverá investir cerca de R\$ 165 milhões na aquisição de equipamentos e mobiliário (R\$ 64 milhões), no oferecimento de conexão em banda larga (R\$ 27 milhões), na concessão de bolsas para formação de monitores (R\$ 57,96 milhões) e na implantação de uma Rede de Formação (16 milhões). As entidades com propostas aprovadas poderão receber kits com 10 computadores novos e mobiliário; kits de 5 ou 10 computadores recondicionados; além de conexão de banda larga. Também estão previstas bolsas para jovens monitores no valor de R\$ 484,01 (a quantia pode ser dividida em duas, para atendimento de dois jovens no mesmo telecentro) e participação no curso oferecido pela Rede Nacional de Formação para Inclusão Digital, a ser constituída especialmente para o programa. A aquisição e a distribuição dos bens e serviços aos telecentros aprovados pela Coordenação do Programa serão feitas de maneira centralizada pelo

governo federal, sem repasse de recursos às entidades. As bolsas serão pagas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e a conexão ficará sob a responsabilidade do Ministério das Comunicações, que também ofertará os equipamentos de informática e mobiliário[25].

Ora, diante de tal cenário, é ofuscante a possibilidade da utilização do programa em apreço como importante ferramenta de difusão de acesso à cultura, aproximando das comunidades uma realidade, até então, desconhecida ou de difícil acesso. Nesta esteira, é curial ponderar que o programa, em si, pode ser analisado como importante instrumento de promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, incluindo cidadãos que, tradicionalmente estão à margem da sociedade, em um cenário globalizado, no qual a difusão de informações é uma realidade de inestimável valor.

#### **Referência:**

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto N° 3.551, de 04 de Agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei N° 25, de 30 de novembro de 1937.** Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei N°. 6.938, de 31 de Agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da Segunda Região.** Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 5, n. 968. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 24 ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

**GOVERNO investe R\$165 milhões na inclusão digital.** Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: [g.jus.br](http://g.jus.br)>. Acesso em 03 jul. 2015.

MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões** 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

---

[1] VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

[2] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF. Empresa Pública de Correios e Telégrafos. Privilégio de Entrega de Correspondências. Serviço Postal. Controvérsia referente à Lei Federal 6.538, de 22 de Junho de 1978.

Ato Normativo que regula direitos e obrigações concernentes ao Serviço Postal. Previsão de Sanções nas Hipóteses de Violação do Privilégio Postal. Compatibilidade com o Sistema Constitucional Vigente. Alegação de afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XIII, 170, caput, inciso IV e parágrafo único, e 173 da Constituição do Brasil. Violação dos Princípios da Livre Concorrência e Livre Iniciativa. Não Caracterização. Arguição Julgada Improcedente. Interpretação conforme à Constituição conferida ao artigo 42 da Lei N. 6.538, que estabelece sanção, se configurada a violação do privilégio postal da União. Aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º, da lei. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marcos Aurélio. Julgado em 05 ago. 2009. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

[3] VERDAN, 2009, s.p.

[4] BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 5, n. 968. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

[5] MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões** 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004, p. 69.

[6] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

[7] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.856/RJ. Ação Direta De

Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense Nº 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei Nº 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna – Inconstitucionalidade. . Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

[8] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007, p. 569.

[9] BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

[10] SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.20.



[11] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 77.

[12] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.029/AM. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal Nº 11.516/07. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do IBAMA. Entidade de Classe de Âmbito Nacional. Violação do art. 62, caput e § 9º, da Constituição. Não emissão de parecer pela Comissão Mista Parlamentar. Inconstitucionalidade dos artigos 5º, caput, e 6º, caput e parágrafos 1º e 2º, da Resolução Nº 1 de 2002 do Congresso Nacional. Modulação dos Efeitos Temporais da Nulidade (Art. 27 da Lei 9.868/99). Ação Direta Parcialmente Procedente. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 mar. 2012. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

[13] THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 116.

[14] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015: “Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

[15] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1.856/RJ. Ação Direta De



Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense Nº 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei Nº 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna – Inconstitucionalidade. . Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

[16] BROLLO, Sílvia Regina Salau. **Tutela Jurídica do meio ambiente cultural: Proteção contra a exportação ilícita dos bens culturais**. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015, p. 15-16.

[17] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 634.

[18] BRASIL. **Tribunal Regional Federal da Segunda Região**. Acórdão proferido em Apelação Cível Nº 2005251015239518. Direito da

propriedade industrial. Marca fraca e marca de alto renome. Anulação de marca. Uso compartilhado de signo mercadológico (ÔMEGA). I – Expressões tradicionais e termos de uso corrente, trivial e disseminado, reproduzidos em dicionários, integram o patrimônio cultural de um povo. Palavras dotadas dessas características podem inspirar o registro de marcas, pelas peculiaridades de suas expressões eufônicas ou pela sua inegável repercussão associativa no imaginário do consumidor. II – É fraca a marca que reproduz a última letra do alfabeto grego (Omega), utilizado pelo povo helênico desde o século VIII a.C., e inserida pelos povos eslavos no alfabeto cirílico, utilizado no Império Bizantino desde o século X d.C. O propósito de sua adoção é, inegavelmente, o de fazer uso da familiaridade do consumidor com o vocábulo de uso corrente desde a Antiguidade. III – Se uma marca fraca alcançou alto renome, a ela só se pode assegurar proteção limitada, despida do *jus excludendi* de terceiros, que também fazem uso do mesmo signo merceológico de boa-fé e em atividade distinta. Nessas circunstâncias, não há a possibilidade de o consumidor incidir erro ou, ainda, de se configurar concorrência desleal. IV – Apelação parcialmente provida tão-somente para ajustar o pólo passivo da relação processual, fazendo constar o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI como réu, mantida a improcedência do pedido de invalidação do registro da marca mista OMEGA (nº 818.522.216), classe 20 (móveis e acessórios de cozinha), formulado por Ômega S.A. Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal André Fontes. Julgado em 25.08.2007. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

[19] BROLLO, 2006, p. 33.

[20] BRASIL. **Decreto N° 3.551, de 04 de Agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015.

[21] BROLLO, 2006, p. 33.

[22] FIORILLO, 2012, p. 80.

[23] FIORILLO, 2012, p. 547.

[24] BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão proferido em Recurso Especial N°. 1.117.633/RO. Processual Civil. Orkut. Ação Civil Pública. Bloqueio de comunidades. Omissão. Não-ocorrência. Internet e dignidade da pessoa humana. Astreintes. Art. 461, §§ 1º e 6º, do CPC. Inexistência de ofensa. 1. Hipótese em que se discutem danos causados por ofensas veiculadas no Orkut, ambiente virtual em que os usuários criam páginas de relacionamento na internet (= comunidades) e apõem (= postam) opiniões, notícias, fotos etc.. O Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública em defesa de menores – uma delas vítima de crime sexual – que estariam sendo ofendidas em algumas dessas comunidades. 2. Concedida a tutela antecipada pelo Juiz, a empresa cumpriu as determinações judiciais (exclusão de páginas, identificação de responsáveis), exceto a ordem para impedir que surjam comunidades com teor semelhante. 3. O Tribunal de Justiça de Rondônia reiterou a antecipação de tutela e, considerando que novas páginas e comunidades estavam sendo geradas, com mensagens ofensivas às mesmas crianças e adolescentes, determinou que o Google Brasil as impedisse, sob pena de multa diária de R\$ 5 mil, limitada a R\$ 500 mil. 4. Inexiste ofensa ao art.

535 do CPC. No mérito, o Google impugna a fixação das astreintes, suscitando ofensa ao art. 461, §§ 1º e

6º, do CPC ao argumento de sua ineficácia, pois seria inviável, técnica e humanamente, impedir de maneira prévia a criação de novas comunidades de mesma natureza. No mais, alega que vem cumprindo as determinações de excluir as páginas indicadas pelo MPE e identificar os responsáveis.

5. A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. 6. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio irrenunciável, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito brasileiro. 7. Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais mezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual. 8. Essa co-responsabilidade – parte do compromisso social da empresa moderna com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em todo mundo – é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gângsteres virtuais. Tais medidas, por óbvio, são insuficientes, já que reprimir certas páginas

ofensivas já criadas, mas nada fazer para impedir o surgimento de outras tantas, com conteúdo igual ou assemelhado, é, em tese, estimular um jogo de Tom e Jerry, que em nada remedia, mas só prolonga, a situação de exposição, de angústia e de impotência das vítimas das ofensas. 9. O Tribunal de Justiça de Rondônia não decidiu conclusivamente a respeito da possibilidade técnica desse controle eficaz de novas páginas e comunidades. Apenas entendeu que, em princípio, não houve comprovação da inviabilidade de a empresa impedi-las, razão pela qual fixou as astreintes. E, como indicado pelo Tribunal, o ônus da prova cabe à empresa, seja como depositária de conhecimento especializado sobre a tecnologia que emprega, seja como detentora e beneficiária de segredos industriais aos quais não têm acesso vítimas e Ministério Público. 10. Nesse sentido, o Tribunal deixou claro que a empresa terá oportunidade de produzir as provas que entender convenientes perante o juiz de primeira instância, inclusive no que se refere à impossibilidade de impedir a criação de novas comunidades similares às já bloqueadas. 11. Recurso Especial não provido. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 09 mar. 2010. Publicado no DJe em 26 mar. 2010. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 02 jul. 2013.

[25] **GOVERNO investe R\$165 milhões na inclusão digital.** Disponível em: . Acesso em 03 jul. 2015, s.p.